NORMA EM VIGOR

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 250, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Institui os tributos de competência municipal e estabelece o sistema tributário de Gravatal."

O Prefeito Municipal de Gravatal, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a presente lei, aprovada pelo Poder Legislativo:

Art. 1º Esta Lei institui os tributos de competência municipal e define sua arrecadação, conforme os ditames gerais da Constituição Federal, da Constituição de Santa Catarina, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares previstas no Art. 146 da Constituição Federal.

Art. 2º A legislação tributária municipal é composta pelas normas deste diploma, por outras leis relacionadas e pelas normas administrativas complementares, especialmente decretos do Poder Executivo e Instruções Normativas expedidas pela administração tributária municipal.

TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO, PENALIDADES, RESPONSABILIDADES E COBRANÇA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º A arrecadação, parcelamento, correção monetária e aplicação de penalidades referente aos tributos municipais seguirá o disposto neste Título, respeitada as disposições específicas estipuladas nesta lei para cada tributo.

CAPÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 4º Os tributos municipais serão arrecadados por meio de guia ou carnê municipal, cujo modelo e prazos para pagamento seguirão o definido na legislação tributária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput os tributos municipais recolhidos de forma diferenciada pelos optantes do Simples Nacional, ou outro sistema de arrecadação que venha a regular a arrecadação de tributo das microempresas e empresas de pequeno porte, assim como o recolhimento de tributos municipais que venha a ser regulado de forma unifica em âmbito nacional.

§ 2º A legislação tributária poderá autorizar o pagamento dos tributos municipais por cartão de crédito, de débito, transferência, PIX, aplicativo de mensagens ou outros, seja por terminal físico ou plataformas digitais, desde que o valor pago se converta em valor pecuniário aos cofres públicos.

§ 3º A legislação tributária municipal pode definir um valor mínimo para emissão de guia de pagamento, com base nos custos inerentes a emissão da guia, prevendo a acumulação de tributos até que se alcance o valor mínimo por contribuinte.

Art. 5º O crédito tributário inscrito em dívida ativa poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens, por meio de transação tributária a critério do Município, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos previstos na legislação tributária municipal;

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Parágrafo único. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

CAPÍTULO II
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 6º O não pagamento do tributo dentro do prazo previsto ou o seu recolhimento a menor acarretará a aplicação, logo depois de expirado o prazo legal para pagamento, de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do tributo, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A multa de mora é calculada sobre o valor original do tributo.

Art. 7º Todo crédito tributário não pago no prazo legal será acrescido de juros de mora de

1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. Aplica-se os juros de mora sobre o valor original do tributo.

Art. 8º Todo crédito tributário não pago no prazo legal será corrigido monetariamente pelo mesmo índice previsto para a Unidade Fiscal do Município - UFM indicado nesta Lei.

Art. 9º Não havendo lei em sentido contrário, aplicam-se aos débitos não tributários os juros e multa de mora definidos neste Capítulo.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 10. O não cumprimento de obrigações acessórias, a ação prejudicial ao recolhimento de tributos e outras condutas indevidas do contribuinte podem acarretar a aplicação de penalidades pecuniárias.

Art. 11. Quando o tributo não recolhido for apurado e lançado por meio de ação fiscal, nas situações em que o contribuinte deixou de declarar, atualizar seu cadastro ou informar alterações, além dos acréscimos legais previstos nesta Lei, aplicar-se-á multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor original do tributo não recolhido.

§ 1º A multa prevista no caput será reduzida para 20% (vinte por cento) quando o contribuinte recolher o tributo dentro do prazo estipulado pelo fisco no auto de infração e/ou lançamento.

§ 2º Nos casos de denúncia espontânea, desde que antes de qualquer ação do fisco, não se aplica a multa prevista no caput.

§ 3º Nos casos sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, conforme previstos na legislação penal de âmbito nacional, a multa será de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem a possibilidade de redução.

Art. 12. O não cumprimento de obrigação acessória estipulada na legislação tributária acarretará as seguintes multas:

I - Descumprimento de obrigação acessória que afete o lançamento de tributo ou os dados dos cadastros municipais, como atualizações e informações do contribuinte: 10% (dez por cento) do valor do tributo não recolhido, acrescidos de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

II - Descumprimento de obrigação acessória que não acarrete falta de pagamento ou recolhimento a menor de tributo e nem afete o lançamento ou os cadastros municipais: 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

III - Não cumprir intimação do fisco, não apresentar documentação requisitada e impedir ou dificultar o acesso do fisco municipal a dados necessários a fiscalização: 280 (duzentos e oitenta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Parágrafo único. Se o pagamento das multas do caput ocorrer dentro do prazo de pagamento estipulado pelo fisco, o valor final calculado será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 13. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem as regras referentes ao cálculo do ITBI, conforme disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de 140 (cento e quarenta) Unidades Fiscais do Município - UFM por item descumprido, sem prejuízos de suas responsabilidades em relação ao recolhimento do imposto.

CAPÍTULO IV
DO PARCELAMENTO

~~**Art. 14** O contribuinte, mediante requisição, poderá solicitar o parcelamento dos créditos tributários vencidos, lançados por meio de ação fiscal, incluídos em dívida ativa, em execução fiscal ou não, protestados ou não, em até doze parcelas mensais, conforme as regras estabelecidas na legislação tributária municipal.~~

~~§ 1º O parcelamento abrangerá o valor do tributo e dos acréscimos legais previstos nesta Lei.~~

~~§ 2º O valor da parcela nos casos de parcelamentos nunca será menor que 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município - UFM.~~

~~§ 3º Não havendo lei em sentido contrário, os débitos não tributários também podem ser parcelados na forma prevista neste Capítulo.~~

~~§ 4º A requisição do parcelamento constitui confissão plena de dívida.~~

~~§ 5º Os créditos tributários em execução fiscal ou em protesto extrajudicial, podem ter ampliado o parcelamento para até trinta e seis vezes, desde que a parcela mínima seja de 50 Unidades Fiscais do Município - UFM, respeitada as demais diretrizes deste Capítulo.~~

Art. 14. O contribuinte, mediante requisição, poderá solicitar o parcelamento dos créditos tributários vencidos, lançados por meio de ação fiscal, incluídos em dívida ativa, em execução fiscal ou não, protestados ou não, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 1º O parcelamento abrangerá o valor do tributo e dos acréscimos legais.

§ 2º O valor da parcela nos casos de parcelamentos nunca será menor que 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 3º Não havendo lei em sentido contrário, os débitos não tributários também podem ser parcelados na forma prevista neste Capítulo.

§ 4º A requisição do parcelamento constitui confissão plena de dívida.

§ 5º Os créditos tributários em execução fiscal ou em protesto extrajudicial, podem ter ampliado o parcelamento para até trinta e seis vezes, desde que a parcela mínima seja de 50 Unidades Fiscais do Município - UFM, respeitada as demais diretrizes deste Capítulo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 315/2025)

Art. 15. Nos parcelamentos previstos neste Capítulo, o contribuinte terá que parcelar todas as dívidas, caso possua mais de uma, e o montante a ser parcelado será consolidado da seguinte forma:

I - O montante a parcelar será o valor do débito ou débitos incluídos no ato de solicitação do parcelamento, considerando as multas, correção monetária e juros de mora até a data da requisição;

II - Os juros de mora do parcelamento serão de 1% (um por cento) sobre o saldo projetado não amortizado em cada mês, com o cálculo realizado no ato do parcelamento, considerando-se a divisão do montante a parcelar pelo número de parcelas para se identificar a projeção de amortização do principal em cada mês.

III - Nos parcelamentos em que determinados vencimentos ocorram no exercício seguinte, já será aplicada projeção de correção monetária nessas parcelas no mesmo índice de correção utilizado na atualização da Unidade

Fiscal do Município - UFM no ano de realização do parcelamento.

IV - O valor consolidado a ser parcelado será a soma do valor indicado nos incisos I, II e, quando for o caso, III.

§ 1º O vencimento da primeira parcela não poderá ser superior a cinco dias do ato de emissão do parcelamento.

§ 2º O parcelamento será efetivado com o pagamento da primeira parcela e somente com a quitação desta é que a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa.

§ 3º No ato de parcelamento serão emitidas todas as guias para o pagamento pelo contribuinte, independentemente do número de parcelas e do término do exercício, pois os valores são consolidados com a aplicação de estimativa de atualização e juros indicadas neste dispositivo.

Art. 16. O não pagamento de qualquer parcela no prazo acarretará a inclusão dos juros de mora e multa de mora definidos nesta lei como acréscimos legais sobre a parcela.

~~Parágrafo único. Se do total de parcelas apenas uma ou duas não forem pagas, estas serão incluídas em dívida ativa, acrescida dos juros do caput, passando a sofrer a incidência das multas e correções previstas nesta Lei a partir da inclusão em dívida ativa.~~

Parágrafo único. O não pagamento de qualquer parcela implicará no cancelamento do parcelamento e no vencimento antecipado das demais, vencidas e vincendas, sendo o débito remanescente inscrito em dívida ativa, com a devida atualização mediante aplicação de correção monetária, juros e multa previstos nesta Lei, adotando-se, ainda, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua cobrança e o contribuinte que tiver o parcelamento cancelado de ofício, por falta de pagamento, não poderá realizar outro parcelamento nos termos desta Lei no prazo de vinte e quatro meses, contados da data de cancelamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2026)

~~**Art. 17** O não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, determinará o cancelamento de ofício e imediato do parcelamento, cujos efeitos são os seguintes:~~

~~I - O valor total do débito no ato de parcelamento será atualizado, com a aplicação de juros e multas previstas nesta Lei até a data do inadimplemento da terceira parcela;~~

~~II - O valor eventualmente pago pelo contribuinte no parcelamento será deduzido do total apurado no inciso I, restando o valor remanescente do parcelamento;~~

~~III - Sobre o valor remanescente indicado no inciso anterior incidirá os acréscimos legais previstos nesta Lei até o efetivo pagamento.~~

~~Parágrafo único. O contribuinte que tiver o parcelamento cancelado de ofício por falta de pagamento, na forma do caput, não poderá realizar outro parcelamento nos termos desta Lei no prazo de doze meses, contados da data de cancelamento.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 333/2026)

Art. 18. O contribuinte que adquirir imóvel com parcelamento de tributos em andamento será responsável solidário pelo pagamento das parcelas.

CAPÍTULO V
DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os tributos, multas, juros e correções, e todo e qualquer crédito oriundo da legislação tributária municipal é denominado de crédito tributário municipal.

Art. 20. O crédito tributário municipal tem as prerrogativas determinadas no Código Tributário Nacional e em outras leis que regulam o crédito tributário.

Parágrafo único. As prerrogativas citadas no caput compreendem as regras de prescrição, decadência, extinção, suspensão, prioridade de recebimento e todas as demais que regulam o crédito tributário a nível nacional.

Art. 21. O não pagamento dos créditos tributários nos prazos estipulados ensejará a inscrição dos valores em dívida ativa e a consequente cobrança administrativa, extrajudicial e judicial dos créditos tributários.

Seção I
Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 22. Os tributos não pagos nos prazos legais serão inscritos em dívida ativa tributária.

§ 1º A dívida ativa tributária constitui a relação dos créditos tributários não pagos no prazo legal e pode ser organizada em livros físicos ou cadastros digitais.

§ 2º O momento de inscrição do débito em dívida ativa será definido administrativamente pelo órgão responsável, conforme a rotina adotada ou definição na legislação tributária municipal.

Art. 23. Para cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial, o Município expedirá certidão de dívida ativa - CDA, que conterá as informações necessárias previstas na legislação federal.

Art. 24. A dívida ativa tributária municipal seguirá as demais prerrogativas da dívida ativa estabelecidas no Código Tributário Nacional ou legislação federal que venha a lhe substituir.

Art. 25. O Município deverá manter dívida ativa não tributária, que relacionará os créditos não fiscais.

Seção II
Da Cobrança Administrativa

Art. 26. O Município poderá utilizar-se de meios administrativos para exigir o pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa.

§ 1º Entende-se por meios administrativos o envio de notificações ou contato telefônico com os devedores, assim como a publicação em jornais oficiais ou de circulação local dos créditos inscritos em dívida ativa, sempre respeitados os limites do sigilo fiscal.

§ 2º O Município poderá, ainda, criar na legislação tributária municipal outras formas de cobrança administrativa, respeitadas as regras desta Lei e do sigilo fiscal.

Seção III
Da Cobrança Extrajudicial

Art. 27. O Município poderá utilizar meios extrajudiciais para cobrança da certidão de dívida ativa, em especial o protesto dos valores nos termos da Lei nº 9.492/1997 ou outra que venha a lhe substituir, assim como outras formas de cobrança extrajudicial possíveis.

Seção IV
Da Cobrança Judicial

Art. 28. O Município promoverá, por meio de sua procuradoria, assessoria jurídica ou advogado(a) a execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa tributária, que tem como base a certidão de dívida ativa regularmente emitida.

Art. 29. A execução fiscal segue as normas processuais estabelecidas em lei federal.

Art. 30. Os créditos não tributários inscritos em dívida ativa serão cobrados por execução fiscal ou ação comum, quando for o caso, e seguirão as regras gerais do direito civil.

Art. 30-A O Município promoverá a cobrança judicial dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apenas quando a soma de todos os créditos tributários em aberto, vinculados ao mesmo contribuinte ou ao mesmo imóvel, for igual ou superior ao equivalente a 800 (oitocentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 1º Para fins de apuração do limite previsto no caput, serão considerados conjuntamente todos os créditos tributários vencidos e inscritos em dívida ativa vinculados ao mesmo contribuinte ou ao mesmo imóvel, incluídos atualização monetária, juros, multa e demais encargos legais.

§ 2º Os créditos cujo valor total seja inferior ao limite estabelecido no caput poderão ser objeto de cobrança por meios administrativos ou extrajudiciais, inclusive protesto da Certidão de Dívida Ativa e inscrição em cadastros de inadimplentes, observada a legislação aplicável.

§ 3º A Procuradoria do Município poderá promover a execução fiscal de créditos de valor inferior ao limite previsto no caput quando houver motivo relevante devidamente justificado, especialmente nos casos de risco de prescrição ou de reiteração de inadimplência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2026)

Seção V
Da Remissão de Créditos Com Valores Menores Que o Custo de Cobrança

Art. 31. Poderá o Chefe do Executivo, por meio de despacho fundamentado, realizar, de ofício ou por requerimento do contribuinte, a extinção, por meio da remissão, de créditos tributários que cumpram todos os requisitos abaixo listados:

I - A soma de todos os créditos tributários em aberto vinculados ao contribuinte ou ao imóvel é menor que o custo judicial para cobrança;

II - Já foram tentadas, no mínimo uma vez, a cobrança administrativa ou extrajudicial do crédito tributário que será extinto;

III - O crédito tributário a ser extinto está inscrito em dívida ativa há mais de cinco anos e nunca foi objeto de parcelamento no período ou já se passaram cinco anos desde o último parcelamento cancelado.

Parágrafo único. Considera-se como custo judicial para cobrança, para fim do disposto no inciso I do caput, o equivalente a 250 Unidades Fiscais do Município - UFM.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 32. A administração tributária municipal é composta pelos servidores responsáveis pela gestão, apoio, fiscalização e lançamento dos tributos municipais e tem sua atuação regulada pelos princípios do direito tributário, pelas regras do Código Tributário Nacional e leis complementares correlatas, assim com as determinações desta Lei.

CAPÍTULO I
DO CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 33. A administração tributária manterá cadastro com a relação de todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, do Município, que deverá incluir os imóveis em zona urbana e seus responsáveis, os imóveis atendidos pelos serviços públicos e seus responsáveis, todos os estabelecimentos empresariais do Município, fixos ou temporários, todos os prestadores de serviços, inclusive os sediados em outras cidades que prestem ou prestaram serviços na cidade, entre outros dados de contribuintes pertinentes a atuação do fisco municipal.

Parágrafo único. Caso exista cadastro nacional unificado para fins tributários, a legislação tributária poderá determinar a utilização deste cadastro unificado pelo Município.

Art. 34. Cabe aos contribuintes manter atualizados seus dados no Cadastro Tributário Municipal e o fisco deve incluir ou alterar os cadastros quando tomar ciência de novas informações.

Parágrafo único. A falta de comunicação do contribuinte sobre alteração nas condições de seu cadastro constitui descumprimento de obrigação acessória, passível de multa nos termos desta lei.

Art. 35. O cadastro constitui o meio legal pelo qual o fisco gerencia, lança e cobra os tributos municipais, sendo que as informações do cadastro possuem presunção de veracidade para fins tributários.

CAPÍTULO II
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 36. O Município poderá instituir domicílio eletrônico para fins tributários, de posturas e obras, em que a pessoa jurídica ou pessoa física receberá intimações, notificações, requisições de documentos, auto de infrações, lançamentos tributários e qualquer outro aviso legal por meio eletrônico.

Parágrafo único. O domicílio previsto no caput deverá possuir caixa postal eletrônica, com acesso restrito aos usuários cadastrados e autorizados, garantidos o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das informações.

Art. 37. A legislação tributária municipal que regulamentar o domicílio eletrônico poderá determinar a adoção obrigatória para as pessoas jurídicas, empresários individuais e profissionais liberais estabelecidos no Município, desde que seja assegurado:

I - a intimação pessoal ou por via postal para os que devem adotar obrigatoriamente o domicílio eletrônico, com os detalhes necessários para o uso do mesmo;

II - o prazo mínimo de cento e oitenta dias corridos para o início da utilização do domicílio eletrônico, contados da ciência da obrigatoriedade;

III - o acesso ao domicílio eletrônico por senha pessoal e intransferível, sem obrigatoriedade de aquisição de certificação digital e de forma totalmente gratuita;

IV - o envio de lembrete para e-mail pessoal ou celular informado pelo usuário sempre que houver encaminhamento de mensagem no domicílio eletrônico.

§ 1º O envio de lembrete previsto no inciso IV do caput não poderá informar o conteúdo ou objetivo da mensagem encaminhada ao domicílio eletrônico, mas tão somente indicar o recebimento de notificação ou aviso.

§ 2º A forma de acesso, utilização, criação de senha e prazos do domicílio eletrônico, respeitados os limites da lei, serão estabelecidos em regulamento específico.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 38. O lançamento do tributo é o ato que constitui o crédito tributário.

Art. 39. No Município o lançamento é feito pelos agentes públicos que possuam, entre as suas funções estabelecidas em lei, a de lançar ou fiscalizar tributos, independente do nome de seu cargo e de seu nível hierárquico.

Art. 40. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo e este passa ser considerado devidamente efetivado:

I - No caso de tributos lançados por ofício, por qualquer um dos meios abaixo:

a) Com a intimação pessoal do contribuinte ou com a notificação por meio domicílio tributário eletrônico;
b) Com a postagem nos Correios do carnê, guia ou notificação de lançamento para o endereço do contribuinte constante no Cadastro Tributário Municipal;
c) Com a entrega do carnê, guia ou notificação de lançamento no endereço do contribuinte constante no Cadastro Tributário Municipal ou no endereço de seu contador;
d) Com a disponibilização ao contribuinte, em qualquer meio, seja físico ou digital, da possibilidade de impressão ou retirada da guia ou carnê para pagamento;
e) Com envio, por e-mail cadastrado e de contato do contribuinte, inclusive o de seu contador, do lançamento ou guia de pagamento;
f) Com a retirada de carnê, guia ou boleto diretamente no setor de tributos, pelo contribuinte ou por pessoa autorizada;
g) Com a intimação por data e hora certa do contribuinte;
h) Tentada no mínimo duas das possibilidades anteriores, por meio de edital publicado em jornal de grande circulação.

II - No caso de tributos lançados por declaração, logo que informado ao fisco os dados necessários, cabendo ao contribuinte, que já estará devidamente intimado do lançamento, requerer do fisco, nos prazos estipulados, as guias para pagamento, que também serão remetidas aos endereços eletrônicos disponibilizados pelo contribuinte na declaração.

III - No caso de lançamento por homologação, quando declarado ou pago o tributo pelo contribuinte, podendo o

fisco complementar o lançamento de ofício a qualquer momento.

Parágrafo único. Nos casos de sistemas digitais, em que o contribuinte usufrua de meios eletrônicos para declarar, emitir ou pagar os tributos, como no domicílio eletrônico, é plenamente válida, e representa intimação ao contribuinte, qualquer notificação enviada via mensagem eletrônica, seja por e-mail ou ambiente específico, inclusive para lançamento de tributo, conforme seja disciplinado na legislação tributária municipal, constituindo domicílio tributário para todos os fins.

Art. 41. O lançamento de tributos, assim como de eventuais multas, pode ser feito ainda em ação fiscal, com a elaboração de auto de infração e/ou lançamento, conforme determinações desta Lei, o que se enquadra nas regras do lançamento de ofício.

CAPÍTULO IV
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 42. Os processos administrativos fiscais constituem meio pelo qual a administração tributária fiscaliza os tributos e asseguram ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 43. Serão abordados neste Capítulo os principais processos administrativos fiscais, mas podem ser criados outros pela legislação tributária municipal, respeitados os princípios gerais estabelecidos em lei.

Seção I
Da Orientação e Fiscalização Prévia

Art. 44. A administração tributária municipal poderá realizar, antes da abertura de qualquer ação fiscal, a consulta da situação tributária para orientação e/ou notificação prévia para regularização pelo próprio contribuinte de eventual pendência, sem que isso configure a abertura de ação fiscal.

§ 1º A legislação tributária municipal poderá determinar os tipos e formas de fiscalização prévia e de orientação.

§ 2º A fiscalização prévia não é etapa obrigatória do processo fiscal e nem constitui abertura de ação fiscal, pois serve unicamente como ferramenta de elucidação, educação e esclarecimento aos contribuintes.

Seção II
Das Ações de Fiscalização Tributária

Art. 45. A administração tributária municipal, por intermédio de qualquer de seus agentes habilitados, pode abrir procedimento para averiguação da regularidade fiscal dos contribuintes, em relação a qualquer tributo municipal, ou requerer informações que estejam na posse do fiscalizado.

Art. 46. O fisco municipal deve notificar o contribuinte da abertura da ação fiscal, intimando-o, quando for o caso, a enviar documentos, informações ou dados ao fisco.

Art. 47. Concluída a auditoria dos dados do contribuinte na ação fiscal, o fisco deve:

I - Caso não encontre irregularidade no cumprimento das obrigações principais ou acessórias, promover o encerramento da ação fiscal ou aguardar o encerramento do prazo desta;

II - Caso encontre irregularidades no cumprimento de obrigação acessória ou principal, lançar os tributos e penalidades cabíveis, por meio de notificação de infração e/ou lançamento, que apontará os tributos e multas incidentes.

Parágrafo único. A notificação de infração e/ou lançamento não necessariamente encerra a ação fiscal, que pode se manter aberta caso o fisco verifique a necessidade de mais análises sobre outros itens, eventualmente não abordados na notificação.

Art. 48. O auto de infração e/ou lançamento deve conter, obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato e da ação fiscal correspondente;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a guia ou forma de pagamento;

VI - o prazo para impugnação;

VII - demais requisitos estabelecidos pelas normas gerais tributárias.

Art. 49. Na abertura da ação fiscal, na notificação de infração e/ou lançamento e nas demais notificações feitas no decorrer da ação fiscal, considera-se devidamente intimado o contribuinte e efetivado o lançamento com:

I - a intimação pessoal, mediante assinatura de recebimento da notificação ou do auto de infração e lançamento;

II - o recebimento, comprovado por meio de Aviso de Recebimento (AR), da notificação ou do auto de infração e lançamento no endereço constante no Cadastro Tributário Municipal ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - a intimação por meio de sistemas digitais de domicílio tributário eletrônico;

IV - a intimação por hora e data certa;

V - a publicação de edital, desde que tentadas, por no mínimo uma vez, as alternativas dos incisos anteriores.

Parágrafo único. É plenamente válida e constitui intimação de notificação ou de lançamento, o envio de mensagem eletrônica (e-mail) para endereço eletrônico utilizado pelo contribuinte no decorrer da ação fiscal para requerer informações ou enviar documentos ao fisco.

Seção III
Do Lançamento Direto

Art. 50. Quando o fisco se deparar com o não recolhimento de tributo e não necessitar de subsídios adicionais para efetuar a constituição do crédito tributário, poderá efetuar o lançamento de ofício diretamente do tributo não recolhido e das penalidades aplicáveis, se for o caso, com a notificação ao contribuinte para o pagamento ou apresentação de impugnação.

Seção IV
Da Impugnação ao Lançamento e da Primeira Instância Administrativa

Art. 51. No prazo de trinta dias, contados da notificação do lançamento, poderá o contribuinte propor impugnação, com a apresentação, de forma clara e objetiva, dos fundamentos legais ou fáticos que embasam o pedido.

Parágrafo único. O lançamento referido no caput abrange tanto o oriundo de ação fiscal, quanto aos lançamentos de ofício, homologação e por declaração regularmente feitos.

Art. 52. A impugnação deve ser dirigida ao agente responsável pelo lançamento do tributo e/ou das penalidades, que emitirá parecer sobre o pedido e o remeterá para a primeira instância administrativa.

Art. 53. O julgamento em primeira instância da impugnação será efetuado por agente integrante da administração tributária, distinto daquele que efetuou o lançamento, na forma definida na legislação tributária municipal.

Art. 54. O contribuinte, discordando da decisão da primeira instância, poderá apresentar recurso para a segunda instância administrativa, no prazo de quinze dias.

Art. 55. A intimação ao contribuinte das decisões sobre a impugnação e sobre o recurso seguem as mesmas regras da ação fiscal previstas nesta Lei.

Seção V
Do Pedido de Restituição

Art. 56. O contribuinte pode requerer a restituição de tributo pago indevidamente, devendo para isso encaminhar pedido por escrito a administração tributária municipal.

Parágrafo único. Nos tributos lançados por homologação, o contribuinte poderá efetuar a compensação administrativa, diretamente nos recolhimentos futuros do mesmo tributo, sendo que a compensação será verificada pelo fisco para homologação futura, respondendo o contribuinte pelo lançamento complementar e pelas penalidades cabíveis em caso de compensação indevida.

Art. 57. O pedido de restituição deve ser protocolado diretamente na administração tributária municipal, ou enviado por e-mail, desde que confirmado o recebimento pelo setor responsável, ou pelo sistema de protocolo eletrônico, e deve conter obrigatoriamente:

I - os fundamentos e argumentos, fáticos e jurídicos, do pedido;

II - o endereço físico para envio da resposta e/ou o endereço eletrônico (e-mail) para envio da decisão;

III - a assinatura, física ou digital, do requerente ou do responsável legal pela empresa, no caso de pessoas jurídicas, com a consequente prova de sua condição, por meio do contrato ou estatuto social, assim como eventuais procurações.

Art. 58. O julgamento em primeira instância do pedido de restituição será feito por integrante da administração tributária municipal, na forma definida na legislação tributária municipal, podendo solicitar parecer da procuradoria, assessoria jurídica ou de especialista na área tributária.

Art. 59. O agente julgador da administração tributária deverá emitir sua decisão, atentando que:

I - no caso de decisão contrária a restituição, intimará o contribuinte, através de envio da decisão ao endereço ou ao e-mail informado no pedido, concedendo prazo de quinze dias, contados do recebimento, para que, querendo, seja apresentado recurso à segunda instância administrativa.

II - no caso de decisão favorável a restituição, deverá o agente julgador anexar seus argumentos ao processo e encaminhá-lo ao titular da secretaria responsável pela administração fazendária, que dará a decisão final favorável ou não a restituição, assegurado o recurso a segunda instância administrativa em caso de decisão contrária a restituição, no prazo de quinze dias.

Art. 60. A segunda instância administrativa deverá emitir decisão, tanto nos recursos de ofício ou nos propostos pelo contribuinte, concedendo ou não o direito a restituição, com as devidas fundamentações.

Art. 61. A restituição, preferencialmente, será concedida na forma de compensação nos pagamentos futuros de tributos municipais ou preços públicos pelo contribuinte.

§ 1º Caso nos doze meses seguintes a concessão da restituição não tenha ocorrido qualquer lançamento de tributo em nome do contribuinte que viabilizasse a compensação ou não tenha o contribuinte rotineiramente tributos a pagar ao Município nos valores a restituir, poderá ser autorizada a devolução dos tributos diretamente para conta bancária indicada pelo contribuinte e em seu nome.

§ 2º A restituição dos tributos será feita com a devida atualização, utilizando-se os índices de definidos nesta Lei para os tributos municipais.

Seção VI
Da Segunda Instância Administrativa

Art. 62. A segunda instância administrativa tributária é representada pela Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município - JARF ou por Consórcio Público Intermunicipal criado para este fim.

Parágrafo único. Se houver Consórcio Público responsável pela segunda instância, as regras e trâmites para

julgamento seguirão o definido neste órgão.

Art. 63. Se não houver Consórcio Público responsável pela segunda instância administrativa, os julgamentos caberão a Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município - JARF, que será composta, no mínimo, por três integrantes dentre os seguintes:

I - Secretário municipal responsável pela administração tributária (Secretário da Fazenda, Finanças, Receita, Administração ou outra denominação adotada);

II - Procurador, Advogado ou Assessor Jurídico do Município;

III - Integrante da administração tributária municipal ou do setor contábil do Município, desde que não seja o mesmo agente responsável pelo julgamento em primeira instância ou pela ação fiscal que deu origem ao lançamento;

§ 1º A junta indicada neste artigo precisará se manifestar unicamente para avaliar os recursos propostos, não havendo necessidade de publicação, convocação ou outro ato prévio a reunião, e não precisará ser composta sempre pelos mesmos nomes, cabendo ao Prefeito Municipal indicar os integrantes da junta por meio de portaria ou decreto.

§ 2º Os recursos serão direcionados para o julgador da primeira instância, que remeterá o processo para a JARF e, se a junta não estiver instalada, o julgador da primeira instância remeterá o processo ao Prefeito Municipal, que instalará a Junta, indicando os componentes nos termos deste artigo.

§ 3º Os integrantes da Junta podem se manifestar por escrito em relação ao tema, com a elaboração de documento final que apresente os argumentos e fundamentos utilizados por cada integrante na decisão.

§ 4º A legislação tributária municipal poderá detalhar as funções e atividades da junta conforme as previsões legais.

Art. 64. As decisões da segunda instância administrativa devem ser devidamente fundamentadas e, sempre que necessário, podem ser solicitadas diligências ou novas informações do fisco ou dos contribuintes ou ser solicitado suporte externo para emissão de pareceres técnicos.

Art. 65. A decisão emitida pela segunda instância administrativa é definitiva e dela não cabe recurso ou reconsideração no âmbito administrativo.

Parágrafo único. As decisões da segunda instância administrativa serão comunicadas pelos mesmos meios aplicáveis ao início da ação fiscal.

Seção VII da Consulta

Art. 66. É assegurado o direito de consulta do contribuinte sobre questão que tange a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 67. A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e será apreciada pela administração tributária municipal.

Art. 68. A consulta deve versar sobre questão geral, que abranja a interpretação da legislação tributária, não sendo permitida a elaboração de consultas por contribuintes que estejam sob ação fiscal e da consulta não cabe recurso para a segunda instância administrativa.

CAPÍTULO IV
DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 69. O Executivo Municipal poderá elaborar regulamentos, por meio de decretos, para disciplinar, definir e especificar regras para a administração tributária municipal, sempre obedecendo aos princípios gerais do direito tributário e as regras estabelecidas nesta Lei, e a administração tributária municipal poderá expedir instruções normativas, destinadas a orientar os contribuintes sobre as normas tributárias e sua aplicação.

Parágrafo único. As instruções normativas tributárias devem ser expedidas pelo diretor ou secretário responsável

pela administração tributária municipal.

Art. 70. Em toda sua atuação a administração tributária municipal manterá o sigilo das informações econômicas, cadastrais e pessoais dos contribuintes.

Parágrafo único. Além da divulgação dos dados constantes em dívida ativa, o Município seguirá as normas do Código Tributário Nacional ou outra lei que trate do tema para divulgar informações fiscais não abrangidas pelo sigilo tributário.

Art. 71. Sempre que notificados, devem prestar informações ao fisco os: I - Sindicatos;

II - Conselhos profissionais;

III - Instituições financeiras;

IV - Empresas concessionárias de serviços públicos;

V - Empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - Tabeliães, cartorários e notários;

VII - Demais pessoas jurídicas ou físicas que tenham em sua posse informações de caráter tributário.

Parágrafo único. Nos termos da legislação tributária, o fisco municipal pode requerer informações fiscais e bancárias de contribuintes sob ação fiscal diretamente para as instituições financeiras, quando o fiscalizado deixar de apresentar ou apresentar de forma incompleta informações sobre sua situação financeira e bancária requisitadas na ação fiscal.

TÍTULO III
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AOS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Art. 72. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN conforme a sistemática prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, de caráter nacional, ou por outra norma que venha a substituir a mencionada legislação.

Art. 73. O Executivo poderá estabelecer, por meio de Decreto, nos termos da Lei Federal e na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, independentemente do faturamento no mês, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais.

Art. 74. As multas por descumprimento de obrigação acessória previstas nesta Lei, quando aplicáveis a optantes pelo Simples Nacional ou Microempreendedores Individuais serão reduzidas em:

I - 15% (quinze por cento) para empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional;

II - 30% (trinta por cento) para microempresas optantes pelo Simples Nacional;

III - 50% (cinquenta por cento) para microempreendedores individuais.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na: I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

TÍTULO IV DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I
Do Fato Gerador e do Local Para Recolhimento

Art. 75. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista do Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado e na atividade preponderante do prestador.

Art. 76. O imposto não incide nas situações elencadas no art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, norma geral tributária referente ao ISSQN, de âmbito nacional, ou nas regras que vierem a lhe suceder ou alterar.

Art. 77. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, excetos nos casos previstos nos incisos e parágrafos do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, norma geral tributária referente ao ISSQN, de âmbito nacional, ou nas normas que lhe alterem ou sucedam, em que o imposto será devido naqueles locais.

Parágrafo único. A identificação do local para recolhimento do serviço e a distribuição do imposto devido seguirá o definido nas normas gerais tributárias correspondentes, estipuladas por leis complementares de âmbito nacional, especialmente pelas Leis Complementares nº 116, de 31 de julho de 2003, e nº 175, de 23 de setembro de 2020, ou outras que vierem a lhes alterar ou suceder.

Art. 78. Considera-se estabelecimento prestador localizado no Município o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Considera-se unidade econômica a existência de equipamentos, materiais ou objetos que pertençam ao prestador do serviço e que se destinem a viabilizar a execução da atividade, especialmente se eles forem fundamentais para a prestação do serviço.

§ 2º Considera-se unidade profissional a existência de equipe técnica, mesmo que temporária, que esteja vinculada a execução do serviço e relacionada ao prestador.

§ 3º O estabelecimento prestador não precisa pertencer ou estar sob a posse do prestador do serviço, basta que no local se desenvolva o serviço e haja unidade econômica ou profissional do prestador.

Art. 79. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do valor pelo prestador ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 80. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - anualmente, no dia anterior a emissão da guia de pagamento ou na data de início das atividades, nas situações em que o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais, desde que o imposto seja calculado mediante fatores que independem do respectivo preço;

II - no momento da prestação do serviço nos demais casos.

Seção II
Do Sujeito Passivo e Responsabilidade de Terceiros

Art. 81. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Para os efeitos de identificação do prestador do serviço no que concerne ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, entende-se:

I - Por profissional autônomo, a pessoa física que fornece o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício e sem registro de empresário;

II - Por profissional liberal, a pessoa física sem registro de empresário que atue em profissão regulamentada, ou aquelas que, mesmo com registro de empresário, mantenham características de profissão liberal e sem cunho empresarial de fato;

III - Por sociedade profissional, a pessoa jurídica constituída como sociedade simples, nos termos da legislação civil, inscrita no cartório de registro civil, ou que, mesmo registrada como sociedade empresária, mantenha características de sociedade profissional;

IV - Por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, que tenha caráter empresarial nos termos da legislação civil ou que efetue seu registro em Junta Comercial ou equivalente legal;
b) a pessoa física que exerça sua atividade de forma empresarial ou com o registro na Junta Comercial ou equivalente legal;
c) as demais pessoas jurídicas estabelecidas na forma de associação, cooperativa, condomínio ou outras definições, que prestem serviços a terceiros ou que sejam equiparadas a empresa por definição legal.

§ 2º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 82. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista do Anexo I ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas.

Art. 83. São responsáveis pelo recolhimento do ISSQN:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do Anexo I;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central nos serviços que contratam;

IV - os órgãos da administração direta ou indireta do Município, do Estado e da União e suas autarquias, as concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas e sociedades de economia mista pelos serviços que contratam;

V - as pessoas jurídicas estabelecidas no Município que contratem serviços de empresas de outros Municípios, desde que o ISSQN seja devido no Município.

§ 1º O disposto no caput constitui prerrogativa de segurança no recebimento do crédito tributário e não afasta a responsabilidade de recolhimento do imposto pelo contribuinte original, o prestador de serviço, em caso de falta de pagamento.

§ 2º Os responsáveis indicados no caput devem efetuar a retenção do ISSQN, sempre que houver determinação da legislação tributária.

Art. 84. O proprietário ou dono da obra ou edificação, seja pessoa física ou jurídica, é responsável pelo ISSQN incidente sobre a realização de obras de construção civil, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, referidas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista do Anexo I, e poderá ter o imposto apurado e lançado sobre a obra, através do cálculo estimado do tributo, considerando como base de cálculo o valor da obra informado ou através de estimativa, que levará em conta os preços mínimos de prestação de serviço (custo unitário básico - CUB) determinados pelos

sindicatos empresariais da construção civil.

§ 1º Na apuração do ISSQN definida no caput, o dono da obra poderá apresentar notas de prestação de serviço ou comprovantes de recolhimento sobre a base de cálculo, a fim de deduzir o montante apurado ou comprovar o completo recolhimento do imposto.

§ 2º O recolhimento na forma do §1º deste artigo não impede o lançamento pelo fisco de eventual diferença do imposto, que venha a ser identificada posteriormente.

§ 3º A legislação tributária municipal estabelecerá os procedimentos e critérios necessários para apuração do ISSQN na forma deste dispositivo, respeitadas as diretrizes legais.

Seção III
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 85. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 2º As deduções de valores da base de cálculo do imposto, autorizadas por leis complementares que regulam o ISSQN no âmbito nacional, ficam condicionadas ao cumprimento de critérios estabelecidos pela legislação tributária municipal.

§ 3º O imposto será calculado em função de fatores que independem do respectivo preço quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou sociedades profissionais.

Art. 86. O ISSQN a ser pago por ano pelos profissionais autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais consta no Anexo I desta Lei.

§ 1º No caso de sociedades profissionais, o imposto devido será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou empregado, que preste serviços assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2º No caso de profissionais e sociedades sujeitas ao ISSQN fixo e que não possuem domicílio no Município, o ISSQN será pago em cada mês de atividade no Município, de forma proporcional ao previsto anualmente.

§ 3º Se o profissional autônomo exercer mais de uma atividade tributável recolherá o ISSQN estimado previsto no Anexo I para cada atividade exercida.

Art. 87. Considera-se preço do serviço o total do valor cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, assim como taxas, licenças e demais gastos embutidos no preço do serviço contratado.

§ 1º Na falta do preço previsto no caput deste artigo ou não sendo ele conhecido, ele será fixado através de arbitramento ou mediante estimativa, de maneira a refletir o preço habitual do serviço.

§ 2º A prestação de serviço, quando implicar concessão de crédito, sob qualquer modalidade, resultará na inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 3º Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condição futura.

§ 4º Os valores de repasses, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviço, a título de participação, coparticipação ou outras formas, constituem parte integrante do valor do serviço, sem afetar fato gerador seguinte incidente sobre os repasses.

Art. 88. O valor do ISSQN é parte integrante e indissociável do preço do serviço e, por isso, constitui sua base de cálculo.

Parágrafo único. O prestador não pode cobrar o tributo separadamente do preço do serviço, sendo que a menção do valor na nota fiscal é mera informação.

Art. 89. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza estão indicadas, para cada serviço, no Anexo I desta Lei.

Seção IV Arbitramento e Estimativa

Art. 90. O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificarem ou enquanto perdurarem quaisquer das seguintes hipóteses:

I - quando o sujeito passivo ou contribuinte não possuir ou deixar de exibir quando notificado, os elementos necessários à fiscalização tributária, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - forem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou registros feitos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Tributário Municipal;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço;

IX - necessidade de estimativa da base de cálculo na construção civil.

Art. 91. O arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, considerando os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor dos materiais consumidos;
b) as despesas fixas e variáveis;
c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados;

IV - outros critérios identificados pelo fisco que se adequem mais a situação fática em análise.

§ 1º Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§ 2º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

§ 3º No caso de obras e serviços de construção civil, o fisco utilizará como critério de arbitramento o valor do

custo unitário básico da construção (CUB) vigente no ano de conclusão da obra ou da realização da estimativa, considerando como limite máximo o valor total do CUB para cada tipo de obra deduzido os materiais previstos na composição do índice, conforme estabelecer a legislação tributária municipal.

Art. 92. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma atividade prevista na Lista do Anexo I a esta Lei Complementar, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Seção V
Do Cadastro, do Lançamento e da Escrita Fiscal

Art. 93. A administração tributária manterá no Cadastro Tributário Municipal os dados referentes aos prestadores de serviço.

Art. 94. A inscrição no Cadastro Tributário Municipal deverá ser requerida pelo próprio contribuinte, na forma definida pela legislação tributária municipal, e nela constarão os dados necessários à sua identificação, localização e caracterização dos serviços prestados, assim que iniciar as suas atividades.

Art. 95. Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Art. 96. A inscrição no Cadastro Tributário Municipal poderá ser feita, também, de ofício, caso a autoridade tributária tenha conhecimento da existência de contribuinte não cadastrado, seja por diligência própria ou informação de outros órgãos tributários e de registro.

Art. 97. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para os profissionais autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais será feito de ofício pela autoridade tributária, anualmente, conforme o calendário fiscal, ou no início das atividades de prestação de serviços.

§ 1º O lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Tributário Municipal.

§ 2º Verificada a falta ou incorreção de dados no cadastro, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados pelo fisco.

Art. 98. Os profissionais autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais serão notificados do lançamento do imposto:

I - quando postado ou enviado por qualquer outro meio a guia ou carnê de pagamento do imposto para o endereço do próprio imóvel ou ao domicílio fiscal do sujeito passivo constante no Cadastro Tributário Municipal;

II - quando retirado, pelo próprio sujeito passivo ou por quem o represente, o carnê, guia de pagamento ou o aviso de lançamento na administração tributária municipal ou na repartição por ela indicada;

III - quando disponibilizado ao contribuinte, em qualquer meio, seja físico ou digital, a possibilidade de impressão ou retirada da guia ou carnê.

Art. 99. Os contribuintes que não se enquadrem como profissionais autônomos, liberais ou sociedades profissionais, recolherão o ISSQN através de declaração, sendo o lançamento procedido por homologação, e, por isso, devem:

I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que imunes ou não tributáveis, exceto aqueles desobrigados pela legislação tributária municipal;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, no momento da prestação do serviço;

III - comunicar à Administração o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, quando houver escrita fiscal em meio físico.

Art. 100. Compete ao Executivo e a administração tributária regular a escrita e a forma de emissão de nota fiscal, assim como estabelecer outras obrigações acessórias destinadas a identificação correta da base de cálculo e fatos geradores do ISSQN, sendo obrigatório para o contribuinte:

I - A emissão de nota fiscal sempre que realizar prestação de serviço e se esta for obrigatória na legislação tributária correspondente, conforme os modelos e normativas estipuladas pela administração tributária;

II - Registrar todas as movimentações financeiras e outros dados que influenciam o cálculo do ISSQN nos livros definidos pela administração tributária municipal.

Parágrafo único. A legislação tributária pode excluir ou criar escrita especial para determinados contribuintes, a fim de facilitar a cobrança e gestão do ISSQN.

Art. 101. Os valores declarados como de prestação de serviço na escrita fiscal constituem confissão de dívida e cabe ao fisco exigir o pagamento, a qualquer momento, do tributo incidente sobre a prestação de serviço declarada que não fora recolhido.

Art. 102. Os livros fiscais, balanços contábeis, contratos, anotações e quaisquer documentos que integrem a gestão empresarial do contribuinte são de livre acesso aos integrantes da administração tributária, vedada a criação de impedimentos para análise destes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

Seção VI
Do Pagamento

Art. 103. O imposto anual devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será recolhido uma vez ao ano, em cota única, de forma parcelada ou mensalmente, sempre dentro do exercício, conforme dispor a legislação tributária municipal.

Art. 104. Os contribuintes que efetuam o lançamento por homologação deverão declarar o imposto por meio da escrita fiscal e efetuar o recolhimento mensalmente, sempre no mês seguinte a ocorrência dos fatos geradores, nas formas e prazos estabelecidos na legislação tributária municipal.

Art. 105. A falta de pagamento ou o pagamento fora dos prazos estabelecidos implicará em multas e penalidades, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 106. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos em lei civil;

II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, e as hipóteses de não incidência abordadas nesta lei;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores;

§ 1º Estão compreendidos na incidência do imposto todos os atos translativos entre vivos a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como cessão de direitos hereditários, cessão de meação, cessão de cota de condomínio, dação de pagamento, compra e venda, permuta, venda de servidão, arrematação, adjudicação e outros atos onerosos.

§ 2º Todo e qualquer ato translativos inter vivos e oneroso de imóveis ou direito real, mesmo que não expressamente indicado nesta lei, constitui fato gerador do ITBI.

Art. 107. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Art. 108. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo; e

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II
Do Lançamento, da Base de Cálculo, Dos Contribuintes e da Alíquota

Art. 109. O ITBI é lançado por declaração, cabendo ao contribuinte requerer o cálculo e apuração do tributo, com a prestação das informações necessárias definidas na legislação tributária.

Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 111. O valor venal, para fins de ITBI, é o valor de mercado do imóvel ou direito transmitido, que será identificado com base nos seguintes critérios:

I - Em relação aos imóveis rurais e direitos reais a eles vinculados, o valor venal será aquele declarado pelo contribuinte, informado pelo serventuário ou identificado pelo fisco em algum documento relativo a transmissão, desde que não seja menor que o valor fundiário mínimo estabelecido por órgão agropecuário do governo federal ou estadual para a área de terra objeto de transferência.

II - Em relação aos imóveis urbanos e direitos reais a eles vinculados, o valor venal será aquele declarado pelo contribuinte, informado pelo serventuário ou identificado pelo fisco em algum documento relativo a transmissão, desde que não seja menor que o valor venal estimativo definido pelo Município para o imóvel.

§ 1º Quando o valor declarado for menor que os valores mínimos previstos nos incisos do caput, o fisco deve arbitrar como base de cálculo do imposto o valor venal mínimo, permitida a contestação pelo contribuinte do valor arbitrado.

§ 2º Para contestar o valor venal mínimo indicado para fins de ITBI, o contribuinte deverá apresentar requerimento com um laudo técnico de avaliação imobiliária do imóvel, emitido por profissional legalmente habilitado para este fim, dentro das normas técnicas aplicáveis.

§ 3º A legislação tributária municipal especificará os critérios para obtenção dos valores mínimos, o arbitramento e a contestação, com base no definido neste dispositivo e nas normas gerais tributárias.

Art. 112. Nos casos abaixo especificados a base de cálculo é:

I - na arrematação e na adjudicação de bens penhorados, o valor da arrematação ou da adjudicação;

II - nas transmissões por sentença judicial, o valor da avaliação judicial.

Art. 113. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os permutantes, em caso de permuta de bens ou direitos sobre imóveis;

§ 1º Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 2º Os proprietários do imóvel ou titulares do direito real que efetuam a transmissão onerosa são responsáveis subsidiários pelo recolhimento do imposto, em caso de inadimplemento pelo contribuinte principal.

Art. 114. O imposto será calculado mediante a aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 115. Nas transmissões relacionadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no imposto incidente sobre o valor efetivamente financiado pelo programa habitacional.

§ 1º Para concessão do benefício previsto no caput, o contribuinte terá que apresentar contrato com indicação expressa que se trata de financiamento via Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

§ 2º Valores oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, para fins de análise do benefício do caput, são considerados recursos próprios.

§ 3º Nos casos em que o contrato envolver compra do terreno e construção de benfeitoria, no cálculo do benefício do caput, o valor dos recursos próprios será considerado integralmente como aplicável na compra do terreno, independente do que constar no contrato.

Seção III
Da Arrecadação e da Fiscalização

Art. 116. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação:

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos;

II - na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide;

III - Nos demais casos no prazo definido pelo fisco.

§ 1º Exclusivamente para transmissões de imóveis objeto de programas de reurbanização de cunho social, o ITBI poderá ser pago de forma parcelada, em até cinco parcelas, com parcela mínima de 35 (trinta e cinco) unidades fiscais do Município - UFM, e o parcelamento será averbado na matrícula do imóvel, com responsabilidade solidária do adquirente e do vendedor pelo pagamento.

§ 2º Nos casos de isenção ou imunidade serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que ampara a imunidade ou isenção.

Art. 117. Na falta ou no atraso de pagamento do imposto, o valor devido será reajustado conforme as regras estipuladas nesta lei.

Art. 118. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com os acréscimos das multas determinadas na lei, calculadas sobre o montante do valor apurado, respondendo solidariamente pela infração o alienante ou cessionário.

Art. 119. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 120. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a permitir aos encarregados da fiscalização tributária municipal o exame em cartório dos livros, autos, guias de

recolhimento e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a bens imóveis ou direitos a eles relativos, sempre que notificados pelo fisco.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 121. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela administração municipal, destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 2º As áreas incluídas em matrículas rurais que não sejam exploradas efetivamente para produção rural, quando estejam em zona urbana e apresentem características de terrenos baldios, podem ser consideradas fatos geradores do IPTU, e o imposto será calculado conforme a legislação tributária.

Art. 122. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno vago ou construído.

§ 1º Considera-se terreno vago o bem imóvel: I - sem qualquer edificação;

II - em que houver edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição.

§ 2º Considera-se construído o bem imóvel no qual exista edificação e/ou benfeitoria que possa ser utilizada para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior, independente da regularidade da construção ou dos registros.

Art. 123. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A condição de possuidor para lançamento do imposto independe de registro público, contrato ou outro documento especial, e deve ser comprovado pelo possuidor ou pelo fisco conforme as diretrizes definidas na legislação tributária municipal.

ano.

Art. 124. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia primeiro de janeiro de cada Seção II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 125. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 126. O valor venal do imóvel será determinado com a aplicação dos parâmetros constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 127. A base de cálculo é composta pela soma do valor venal do terreno e o valor das edificações existentes no imóvel, se houver.

§ 1º O valor venal dos terrenos será estabelecido por metro quadrado, multiplicado pelos fatores de correções, se for o caso, conforme a planta genérica constante no Anexo II.

§ 2º O valor das construções será determinado pela área construída, com base nos valores por metro quadrado determinados na planta genérica constante no Anexo II.

§ 3º Se o imóvel for passível de incidência do IPTU e não houver previsão clara de seu enquadramento no Anexo II, utilizar-se-á na definição da base de cálculo o menor valor por metro quadrado definido no Anexo II.

Art. 128. As alíquotas a serem aplicadas sobre os valores venais dos imóveis urbanos do Município, para cálculo do IPTU, constam no Anexo II desta Lei.

Seção III
Da Inscrição, do Lançamento e do Pagamento

Art. 129. A inscrição dos bens imóveis passíveis de lançamento no Cadastro Tributário Municipal será promovida de ofício pelo órgão competente, com ou sem declaração do contribuinte de que é proprietário, possuidor ou tem o domínio útil.

Art. 130. O contribuinte é obrigado a informar eventuais atualizações dos dados relativos ao imóvel, bem como alterações que nele houver.

Parágrafo único. O contribuinte terá 30 (trinta) dias da ocorrência do fato para promover a informação de atualização.

Art. 131. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, de ofício, considerando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas existentes no Cadastro Tributário Municipal ou de posse do fisco em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 132. O imposto será lançado em nome do contribuinte responsável pelo imóvel, conforme o Cadastro Tributário Municipal ou identificação do fisco, com a disponibilização de guia, carnê de pagamento ou aviso de lançamento, que conterá informações básicas essenciais para a compreensão do valor lançado.

§ 1º Com finalidade de economia de recursos públicos, podem ser incluídos no carnê ou guia de pagamento do IPTU valores referentes a taxas de serviços e/ou poder de polícia, desde que devidamente discriminadas.

§ 2º As taxas e contribuições com lançamento anual podem, também, ser apenas lançadas no mesmo carnê ou guia do IPTU, em guia específica para pagamento.

Art. 133. O lançamento do imposto independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou do imóvel edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas relacionadas ao uso do imóvel, bastando constar no Cadastro Tributário Municipal as informações para lançamento conforme a realidade fática do imóvel em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 134. Considerar-se-á regularmente notificado do lançamento o sujeito passivo nas situações previstas nesta lei para o lançamento de ofício.

Art. 135. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá ser pago parceladamente, dentro do mesmo exercício, em até seis parcelas mensais, e com desconto para o pagamento na seguinte forma:

I - Para contribuintes sem débitos com o Município, desde que também não haja débito vinculado ao imóvel objeto do lançamento, até quarenta por cento no pagamento em cota única;

II - Para contribuintes e/ou imóveis com débitos, desconto de até trinta por cento no pagamento em cota única;

III - Para contribuintes que efetuem o pagamento parcelado, será concedido desconto de até vinte por cento no valor de cada parcela se pago até a data de vencimento.

§ 1º Os descontos em cada exercício, dentro dos limites indicados, e as datas de pagamento da cota única e das parcelas, seguirão o calendário fiscal do IPTU definido na legislação tributária municipal.

§ 2º O desconto do inciso III do caput será informado na guia de pagamento ou documento de arrecadação de cada parcela e será usufruído pelo contribuinte que efetue o recolhimento da parcela até a data de vencimento.

§ 3º Os descontos deste dispositivo se aplicam, exclusivamente, ao IPTU e não abarcam eventuais taxas ou

preços públicos incluídos no mesmo documento de arrecadação.

Art. 136. O calendário fiscal para cobrança e pagamento do IPTU será definido na legislação tributária municipal, respeitando as determinações constantes nesta Lei.

Parágrafo único. O prazo para apresentar recurso não pode acabar antes da data de vencimento da primeira parcela ou cota única do IPTU.

Seção IV da Isenção

Art. 137. Podem requerer a isenção do IPTU, e só terão direito ao benefício caso o requeiram:

I - os titulares de imóveis pertencentes ou cedidos gratuitamente a agremiação desportiva devidamente constituída, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

II - os aposentados, pensionistas, menor órfão, que, cumulativamente, percebam mensalmente renda familiar de no máximo 2 (dois) salários mínimos; sejam proprietários de no máximo um imóvel; e que residam no imóvel que se pretende a isenção.

III - todo optante pelo Simples Nacional que tenha seu imóvel como base de seu empreendimento, seja em nome da pessoa jurídica ou do sócio administrador.

§ 1º Para ter direito ao benefício, deverá ser feito requerimento nos prazos e datas estipuladas na legislação tributária municipal. (Regulamentado pelo Decreto nº 28/2025)

§ 2º O benefício de que trata o inciso III do caput será corresponderá nos 3 (três) primeiros anos de constituição da empresa em isenção de 100% (cem por cento); no quarto ano a isenção de 75% (setenta e cinco por cento); no quinto ano a isenção de 50% (cinquenta por cento) e cessará a partir do sexto ano.

§ 3º O benefício do inciso III do caput será concedido uma única vez para a mesma pessoa jurídica e para os sócios daquela pessoa jurídica, mesmo que o sócio constitua outra empresa em local diverso.

§ 4º Com exceção ao benefício previsto no inciso I e III do caput, é requisito indispensável para qualquer isenção de IPTU, sejam as previstas nesta Lei ou em leis específicas, que o beneficiário não tenha renda familiar maior que dois salários-mínimos nacionais.

§ 5º A legislação tributária municipal indicará a documentação e trâmites necessários para comprovação das isenções previstas neste artigo.

Art. 138. Quando determinada área fora do perímetro urbano for convertida em zona urbana e passar a incidir o IPTU nos imóveis ali localizados, o valor o imposto terá isenção parcial nos seguintes percentuais:

I - No ano seguinte na conversão da área em zona urbana, isenção de 50% (cinquenta por cento) no valor do IPTU lançado;

II - No segundo ano após a conversão da área em zona urbana, isenção de 40% (quarenta por cento) no valor do IPTU lançado;

III - No terceiro ano após a conversão da área em zona urbana, isenção de 20% (vinte por cento) no valor do IPTU lançado.

§ 1º A isenção prevista neste artigo é de caráter geral e será concedida, independente de requerimento.

§ 2º Considera-se nova área incluída em zona urbana todas aqueles que não integravam a zona urbana do Município em 1º de janeiro de 2021.

Seção V
Do Iptu Progressivo no Tempo

Art. 139. Lei específica poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com a previsão de cobrança de IPTU progressivo no tempo para os que descumprirem as determinações da lei.

TÍTULO V DAS TAXAS

Art. 140. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 141. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

CAPÍTULO I
DAS TAXAS SOBRE O PODER DE POLÍCIA

Seção I
Da Taxa Para Licença e Localização - TlI

Art. 142. A Taxa para Licença e Localização - TLL é devida em razão do desempenho de funções e existência de órgão competente para fiscalização, acompanhamento, manutenção cadastral e análise, potencial ou efetiva, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, sobre a localização de estabelecimento ou exercício de qualquer atividade, de forma permanente e ou eventual, em observância às normas municipais de posturas e/ou ao zoneamento urbano, com o intuito de conceder e verificar se estão mantidas as condições relativas ao alvará ou licença concernente a posturas e localização, ou meramente verificar o cumprimento das normas municipais de posturas e zoneamento, seja por meio de requerimento, denúncia ou de forma oficiosa.

§ 1º O fato gerador da taxa ocorre anualmente, no dia em que o fisco efetua o lançamento do tributo no exercício, através da emissão da guia de recolhimento, exceto para os casos de atividades eventuais, em que o fato gerador se dá no ato de início da atividade e/ou da requisição do alvará, o que ocorrer primeiro.

§ 2º A taxa é devida independentemente da existência de qualquer licença ou alvará, sendo o mero exercício de atividade empresarial ou profissional fato gerador do tributo.

§ 3º A taxa é lançada de ofício, conforme os dados do Cadastro Tributário Municipal ou nas informações de posse do fisco.

Art. 143. São contribuintes da Taxa de Licença e Localização - TLL:

I - Toda pessoa jurídica, profissional liberal e profissional autônomo estabelecidos no Município, mesmo que para fins meramente fiscais;

II - Pessoa jurídica ou física responsável por unidades de produção de energia, subestações elétricas, mineradoras, estações de tratamento de água, antenas de telefonia, estações rádio base e outros equipamentos ou estabelecimentos correlatos;

III - Pessoa jurídica ou física responsável por silos ou unidades de armazenamento de grãos;

IV - Pessoa jurídica ou física que exerça atividade de venda ambulante, feiras, parques, circos e outras atividades eventuais;

V - Demais pessoas jurídicas ou físicas responsáveis por atividades ou estabelecimentos empresariais e/ou profissionais localizados no Município.

Art. 144. Os valores da Taxa de Licença e Localização - TLL estão definidos no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Na abertura da empresa, o valor da Taxa de Licença e Localização - TLL será proporcional aos

meses remanescentes no exercício, considerando o mês de abertura.

Art. 145. Estão isentos da Taxa de Licença e Localização - TLL:

I - As associações e fundações sem finalidade lucrativa, destinadas a educação, saúde ou assistência social, desde que disponibilizem serviços gratuitos de atendimento ou estejam vinculadas ao Sistema Único de Saúde;

II - Os órgãos públicos da administração direta de todos os entes federados;

III - As igrejas e templos de qualquer culto;

IV - Os partidos políticos, seus diretórios, e os comitês de campanha;

V - As feiras executadas por produtores locais para venda de seus produtos;

VI - Os sindicatos de trabalhadores e sindicatos rurais.

Seção II
Da Taxa Sobre Obras e Uso do Solo - Tous

Art. 146. A Taxa sobre Obras e Uso do Solo - TOUS tem como fato gerador a existência e o desempenho de funções, efetiva ou potencial, pelo órgão de fiscalização de obras, pela análise ou atuação de ofício na avaliação das condições para concessão de licenciamento de obras de construção civil em geral, que incluem reformas, melhorias, adaptações ou novas obras, inclusive loteamentos e desmembramentos, segundo a legislação de obras, uso do solo e posturas, mediante a apresentação de projeto técnico básico e executivo pelo interessado, assim como autorização para uso e aproveitamento residencial de imóveis (habite-se) e avaliação de condições de regularização de imóveis já construídos, além da fiscalização permanente do uso do solo e das construções.

§ 1º A taxa é devida mesmo para obras realizadas sem a devida licença de construção e o lançamento e pagamento da taxa não representam regularidade da obra.

§ 2º O fato gerador considera-se ocorrido com a requisição da análise da construção, loteamento, desmembramento ou unificação e outros, ou quando identificada obra ou uso do solo irregular.

§ 3º A taxa é lançada de ofício, quando o fisco é informado pelo órgão responsável da requisição de análise do projeto ou da identificação de obra ou uso do solo irregular.

Art. 147. São contribuintes da Taxa sobre Obras e Uso do Solo - TOUS: I - O dono da obra, construção ou reforma;

II - O proprietário do terreno a ser desmembrado, loteado ou unificado;

III - O requerente de regularização de construção.

Parágrafo único. O proprietário do terreno responde solidariamente pelo tributo devido em razão de construção de qualquer fim realizada em seu imóvel, mesmo que não seja o dono da obra.

Art. 148. Os valores da Taxa sobre Obras e Uso do Solo - TOUS constam no Anexo III desta Lei.

Art. 149. Estão isentos da Taxa sobre Obras e Uso do Solo - TOUS as obras públicas de responsabilidade ou com participação da administração direta de qualquer ente federado.

Seção III
Da Taxa de Veiculação de Publicidade de Grande Formato - Tvp

Art. 150. A Taxa de Veiculação de Publicidade de Grande Formato - TVP tem como fato gerador a existência e o desempenho de funções, efetiva ou potencial, pelo órgão de fiscalização municipal responsável pela verificação do cumprimento das normas municipais relativas a poluição visual na publicidade física em grandes formatos.

§ 1º O fato gerador da taxa ocorre anualmente, no dia em que o fisco efetua o lançamento do tributo no exercício,

através da emissão da guia de recolhimento, ou na data de instalação da publicidade e/ou da requisição da licença, o que ocorrer primeiro, nos exercícios de início da disponibilização da estrutura publicitária.

§ 2º A taxa é devida independentemente da existência de qualquer licença ou alvará, e a mera existência da estrutura para publicidade, na forma do caput, constitui fato gerador do tributo.

§ 3º Para efeitos da incidência da taxa, considera-se publicidade de grande formato, toda e qualquer divulgação, luminosa ou impressa, de grandes dimensões, que esteja apoiada em estrutura específica, fixada ou pintada em prédio ou construção, destinada a visualização pelo tráfego de veículos ou pessoas que circulam em vias públicas municipais, estaduais e federais.

§ 4º A taxa é lançada de ofício, conforme os dados constantes no Cadastro Tributário Municipal ou nas informações de posse do fisco.

Art. 151. São contribuintes da Taxa de Veiculação de Publicidade de Grande Formato - TVP toda pessoa jurídica, empresário individual ou pessoa física que oferte espaço publicitário de grande formato.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor do imóvel é responsável solidário pelo recolhimento do tributo.

Art. 152. Os valores da Taxa de Veiculação de Publicidade de Grande Formato - TVP constam no Anexo III desta Lei.

Art. 153. O pagamento da taxa ocorrerá em cota única.

Seção IV
Da Taxa de Avaliação Para Liberação de Uso de Espaço Público - Taep

Art. 154. A Taxa de Avaliação Para Liberação de Uso Espaço Público - TAEP tem como fato gerador a análise e a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, da viabilidade de uso de espaço público para realização de eventos, desfiles, apresentações, feiras, exposições e relacionados, de qualquer fim, ou o exercício de atividade empresarial, de forma temporária ou permanente, a fim de verificar a segurança e a afetação ao tráfego e uso do local pelas pessoas e veículos.

§ 1º O fato gerador da taxa ocorre com o requerimento da análise para uso do espaço público ou com o uso de fato do espaço, nos casos em que a licença prévia não for requerida.

§ 2º A taxa é lançada de ofício, conforme os dados constantes no Cadastro Tributário Municipal ou nas informações de posse do fisco.

Art. 155. São contribuintes da Taxa de Avaliação Para Liberação de Uso Espaço Público - TAEP toda pessoa jurídica, empresário individual ou pessoa física responsável pela atividade que será executada no espaço público.

Parágrafo único. O todos que, de alguma forma, se beneficiarem do uso do espaço público são responsáveis solidários pelo recolhimento da taxa, independente de quem seja o organizador ou principal executor.

Art. 156. Os valores da Taxa de Avaliação Para Liberação de Uso Espaço Público - TAEP constam no Anexo III desta Lei.

Art. 157. O pagamento da taxa ocorrerá em cota única, conforme definido por decreto.

CAPÍTULO II
TAXAS SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção Única
Da Taxa Sobre a Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (lixo) - Tcl

Art. 158. A Taxa sobre a Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (Lixo) - TCL é devida em razão do serviço público de coleta e destinação do lixo, que é posto a disposição pelo Município e utilizado, de forma potencial ou efetiva, pelos contribuintes, a fim de destinar corretamente os resíduos e auxiliar no saneamento básico.

§ 1º Considera-se posto a disposição o serviço quando o veículo responsável pela coleta do lixo passa em via ou rua que permita a utilização do serviço pela unidade imobiliária.

§ 2º O fato gerador da taxa ocorre anualmente, no dia em que o fisco efetua o lançamento do tributo no exercício, através da emissão da guia de recolhimento.

Art. 159. São contribuintes da Taxa sobre a Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (Lixo) - TCL o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de unidade imobiliária atendida pela coleta, mesmo que esta não tenha produção contínua de resíduos sólidos.

§ 1º Cada unidade imobiliária, seja de uso familiar, de serviços, de comércio, de indústria ou de outra finalidade, constitui fato gerador da taxa sobre o serviço público de coleta e destinação do lixo, mesmo que integrem o mesmo imóvel ou registro.

§ 2º Considera-se unidade imobiliária para fins de recolhimento da taxa, aquela que é independente das demais áreas do imóvel.

§ 3º Não são consideradas unidades imobiliárias, para fins de recolhimento da taxa, garagens, quiosques, varandas, áreas de lazer e assemelhados, desde que estejam no mesmo imóvel de outras unidades imobiliárias contribuintes da taxa e não possuam matrícula em separado.

Art. 160. A taxa será lançada de ofício, todo ano, e paga de forma parcelada, dentro do exercício, conforme a legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A taxa poderá ser incluída na fatura de energia elétrica ou de água, e assim paga, por parcelamento de ofício, mensalmente diretamente na fatura destes serviços, ou incluída nos carnês ou guias de IPTU, e nesta situação seguirá as datas e parcelas definidas para este imposto.

Art. 161. Os valores da Taxa sobre a Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (Lixo) - TCL constam no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Se, eventualmente, a arrecadação da Taxa sobre a Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (Lixo) - TCL for maior que o gasto com a coleta e destinação do lixo, o Município fica obrigado a reduzir, no exercício seguinte, o valor da taxa no mesmo percentual correspondente ao excesso de receita do ano anterior.

Art. 162. Estão isentos da Taxa sobre a Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (Lixo) - TCL os imóveis utilizados pelas associações e fundações sem finalidade lucrativa, destinadas a educação, saúde ou assistência social, desde que disponibilizem serviços gratuitos de atendimento ou estejam vinculadas ao Sistema Único de Saúde.

Art. 162-A Fica estabelecido um acréscimo de 20 (vinte) por cento aos valores constantes no item 05, do Anexo III, do Código Tributário Municipal, para os itens 5.01, 5.02, 5.03 e 5.04, incidentes sobre o valor mensal da Taxa de Coleta de Lixo em todo o período do ano de 2026 em que seja possível a aplicação do acréscimo, considerando o que dispõe o Artigo 150, III, c da CF/88, para todas as formas de coletas indicadas em referido Anexo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 327/2025)

Art. 162-B Fica estabelecido um acréscimo de 10 (dez) por cento aos valores constantes no item 05, do Anexo III, do Código Tributário Municipal, para os itens 5.01, 5.02, 5.03 e 5.04, incidentes sobre o valor mensal da Taxa de Coleta de Lixo em todo o período do ano de 2027, para todas as formas de coletas indicadas em referido Anexo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 327/2025)

Art. 162-C Fica estabelecido um acréscimo de 5 (cinco) por cento aos valores constantes no item 05, do Anexo III, do Código Tributário Municipal, para os itens 5.01, 5.02, 5.03 e 5.04, incidentes sobre o valor mensal da Taxa de Coleta de Lixo em todo o período do ano de 2028, para todas as formas de coletas indicadas em referido Anexo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 327/2025)

TÍTULO VI
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇAO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇAO PUBLICA - COSIP

Art. 163. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP visa a manutenção da iluminação em vias, parques, espaços abertos, enfim, nos bens de uso comum do povo.

Parágrafo único. A manutenção da iluminação pública abrange os gastos com a energia elétrica consumida, com reparos, consertos, substituição de equipamentos, aumento do espaço atendido e demais custos pertinentes ao correto funcionamento da iluminação.

Art. 164. Considera-se fato gerador da COSIP a existência de iluminação pública no Município e contribuem para a manutenção do sistema aqueles que consomem energia elétrica, sejam pessoa físicas ou jurídicas.

Art. 165. Os contribuintes da COSIP são os titulares de ligação regular energia elétrica no território do Município, seja pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição de contribuinte do caput os imóveis residenciais, industriais, comerciais, rurais, de serviços, do serviço público, os consumidores primários e outras classes que também possuam ligação de energia elétrica.

~~**Art. 166** Os valores da COSIP constam no Anexo IV desta Lei.~~

Art. 166. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será calculada mensalmente mediante a aplicação do coeficiente em Unidade Fiscal do Município - UFM indicado no Anexo IV, conforme a faixa de consumo e a bandeira tarifária aplicáveis.

§ 1º A COSIP destina-se ao custeio das despesas previstas no art. 163, e a UFM será utilizada como referência monetária para a quantificação dos valores definidos nesta Lei.

§ 2º O coeficiente de cada faixa de consumo e bandeira tarifária corresponde ao número de UFM indicado no Anexo IV e permanecerá fixo, salvo alteração por lei.

§ 3º O valor mensal da COSIP corresponderá ao produto do coeficiente aplicável pelo valor da UFM vigente no período de apuração, observado o Anexo IV.

§ 4º A atualização monetária dos valores da COSIP acompanhará exclusivamente a variação da UFM, conforme o art. 169, vedada a incidência cumulativa de reajuste da tarifa de energia elétrica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 339/2026)

Art. 167. O lançamento da COSIP ocorre mensalmente, na fatura de energia elétrica.

Parágrafo único. O Município pode celebrar ou manter convênio já vigente com concessionárias de energia elétrica para efetuar a cobrança da COSIP diretamente na fatura de energia elétrica, sendo que nestes casos considera-se lançada a COSIP, por homologação, na fatura de energia elétrica que indica o consumo mensal do contribuinte.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 168. Por meio de lei específica, que indique a obra ou as obras públicas que poderão ocasionar valorização imobiliária nas zonas afetadas, poderá o Município instituir contribuição de melhoria, respeitadas as diretrizes estabelecidas nas normas gerais tributárias.

TÍTULO VII
DAS QUESTÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM

Art. 169. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município - UFM, que será atualizada de forma automática em cada exercício, com base na variação inflacionária do ano anterior.

§ 1º O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM para o exercício subsequente a publicação desta Lei será o valor vigente no exercício de aprovação desta lei, acrescido da variação inflacionária prevista neste artigo.

§ 2º O índice de correção a ser utilizado para atualizar a Unidade Fiscal do Município - UFM será o que indicar a menor variação positiva entre os seguintes índices:

I - Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

II - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º A atualização da unidade fiscal do Município - UFM ocorre automaticamente em todo ano e será formalizada por Decreto do Executivo ou Instrução Normativa da Administração Tributária.

CAPÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 170. Para custear serviços executados pelo Município em regime privado, não compulsórios, serão definidos preços públicos por meio de Decreto, com base nos custos efetivos dos serviços e no interesse público.

CAPÍTULO III DAS IMUNIDADES

Art. 171. A análise do cabimento ou não de imunidades constitucionais em cada caso caberá a administração tributária municipal, com base nas previsões constitucionais, nas normas gerais tributárias e nos trâmites estabelecidos na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172. Utiliza-se supletivamente a esta Lei o Código Tributário Nacional e demais leis federais que regulam as regras gerais de Direito Tributário, em especial as que normatizam os créditos tributários, as prerrogativas dos fiscos, a forma de cobrança e demais questões pertinentes ao Direito Tributário.

Art. 173. Deve o Poder Executivo regulamentar esta lei no que for necessário.

Art. 174. Ficam revogadas, na íntegra, as seguintes leis: Lei Complementar nº 213/2018 de 25/09/2018, Lei Complementar nº 200/2017 de 27/09/2017, Lei Complementar nº 188/2015 de 01/09/2015, Lei Complementar Nº 186/2015 de 30/04/2015, Lei Complementar nº 178/2014 de 23/09/2014, Lei Municipal nº 723 de 30/12/1997, e todas as leis que alteraram as presentes normas.

Art. 175. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada as regras do art. 150, III da Constituição Federal no que concerne a cobrança dos tributos.

Gravatal/SC, 16 de dezembro de 2021.

CLEINILS RODRIGUES DA SILVA
Prefeito de Gravatal

ANEXO I

LISTA DE FATOS GERADORES, ALÍQUOTAS E VALORES DO ISSQN

Item/ Subitem	Fato gerador	Alíquota	Fixo por ano em UFM
Item 1	Serviços de informática e congêneres.		

Subitem 1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,5 %	
Subitem 1.02	Programação.	2,5 %	
Subitem 1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2,5 %	
Subitem 1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2,5 %	
Subitem 1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,5 %	
Subitem 1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,5 %	
Subitem 1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,5 %	
Subitem 1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,5 %	
Subitem 1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2,5 %	
Item 2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
Subitem 2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5 %	
Item 3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
Subitem 3.01	Outros serviços prestados mediaante cessão de direitos não previstos nos demais subitens.	2,5 %	
Subitem 3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,5 %	
Subitem 3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer	2,5 %	
	natureza.		
Subitem 3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2,5 %	
Subitem 3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,5 %	
Item 4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
Subitem 4.01	Medicina e biomedicina.	2,5 %	1000
Subitem 4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,5 %	
Subitem 4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos - socorros, ambulatórios e congêneres.	2,5 %	
Subitem 4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,5 %	1000
Subitem 4.05	Acupuntura.	2,5 %	
Subitem 4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,5 %	
Subitem 4.07	Serviços farmacêuticos.	2,5 %	
Subitem 4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,5 %	
Subitem 4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,5 %	
Subitem 4.10	Nutrição.	2,5 %	450

Subitem 4.11	Obstetrícia.	2,5 %	1000
Subitem 4.12	Odontologia.	2,5 %	800
Subitem 4.13	Ortóptica.	2,5 %	450
Subitem 4.14	Próteses sob encomenda.	2,5 %	400
Subitem 4.15	Psicanálise.	2,5 %	1000
Subitem 4.16	Psicologia.	2,5 %	450
Subitem 4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,5 %	
Subitem 4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5 %	1000
Subitem 4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,5 %	
Subitem 4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5 %	
Subitem 4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5 %	
Subitem 4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,5 %	
Subitem 4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados,	2,5 %	
	credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		
Item 5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
Subitem 5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,5 %	450
Subitem 5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos - socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5 %	
Subitem 5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5 %	
Subitem 5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5 %	
Subitem 5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,5 %	
Subitem 5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5 %	
Subitem 5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5 %	
Subitem 5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,5 %	
Subitem 5.09	Planos de atendimento e assistência médicoveterinária.	2,5 %	
Item 6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
Subitem 6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,5 %	
Subitem 6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,5 %	
Subitem 6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,5 %	

Subitem 6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,5 %	
Subitem 6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,5 %	
Subitem 6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2,5 %	
Item 7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
Subitem 7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,5 %	450
Subitem 7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5 %	200
Subitem 7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,5 %	
Subitem 7.04	Demolição.	2,5 %	
Subitem 7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5 %	
Subitem 7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,5 %	
Subitem 7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,5 %	
Subitem 7.08	Calafetação.	2,5 %	
Subitem 7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,5 %	
Subitem 7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,5 %	
Subitem 7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,5 %	
Subitem 7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,5 %	
Subitem 7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,5 %	
Subitem 7.14	Outros serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo não previstos nos demais subitens.	2,5 %	
Subitem 7.15	Outros serviços de construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente e saneamento não previstos nos demais subitens.	2,5 %	
Subitem 7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2,5 %	
Subitem 7.17	Escoramento, contenção de encostas e	2,5 %	
	serviços congêneres.		
Subitem 7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,5 %	
Subitem 7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,5 %	
Subitem 7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,5 %	
Subitem 7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,5 %	
Subitem 7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,5 %	
Item 8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		

Subitem 8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,5 %	
Subitem 8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,5 %	
Item 9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
Subitem 9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,5 %	
Subitem 9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,5 %	
Subitem 9.03	Guias de turismo.	2,5 %	
Item 10	Serviços de intermediação e congêneres.		
Subitem 10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	
Subitem 10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	
Subitem 10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
Subitem 10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	
Subitem 10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	600
Subitem 10.06	Agenciamento marítimo.	2,5 %	
Subitem 10.07	Agenciamento de notícias.	2,5 %	
Subitem 10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,5 %	
Subitem 10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,5 %	
Subitem 10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2,5 %	
Item 11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
Subitem 11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,5 %	
Subitem 11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2,5 %	
Subitem 11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,5 %	
Subitem 11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,5 %	
Subitem 11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	2,5 %	
Item 12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
Subitem 12.01	Espetáculos teatrais.	2,5 %	
Subitem 12.02	Exibições cinematográficas.	2,5 %	
Subitem 12.03	Espetáculos circenses.	2,5 %	
Subitem 12.04	Programas de auditório.	2,5 %	

Subitem 12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	
Subitem 12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	
Subitem 12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
Subitem 12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
Subitem 12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	
Subitem 12.10	Corridas e competições de animais.	5%	
Subitem 12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	
Subitem 12.12	Execução de música.	5%	400
Subitem 12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
Subitem 12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	
Subitem 12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,5%	
Subitem 12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	
Subitem 12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	
Item 13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
Subitem 13.01	Outros serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia não previstos nos demais subitens.	5%	
Subitem 13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,5%	
Subitem 13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,5%	
Subitem 13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,5%	
Subitem 13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,5%	
Item 14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
Subitem 14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores,	2,5%	
	elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
Subitem 14.02	Assistência técnica.	2,5%	
Subitem 14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%	
Subitem 14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,5%	
Subitem 14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2,5%	
Subitem 14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,5%	
Subitem 14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2,5%	

Subitem 14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,5 %	
Subitem 14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5 %	
Subitem 14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,5 %	
Subitem 14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,5 %	
Subitem 14.12	Funilaria e lanternagem.	2,5 %	
Subitem 14.13	Carpintaria e serralheria.	2,5 %	
Subitem 14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2,5 %	
Item 15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
Subitem 15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
Subitem 15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta - corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
Subitem 15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
Subitem 15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade,	5%	
	atestado de capacidade financeira e congêneres.		
Subitem 15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
Subitem 15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
Subitem 15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac	5%	
Subitem 15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
Subitem 15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
Subitem 15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
Subitem 15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
Subitem 15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
Subitem 15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio;	5%	
	emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
Subitem 15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
Subitem 15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
Subitem 15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
Subitem 15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	

Subitem 15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
Item 16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
Subitem 16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2,5 %	150
Subitem 16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2,5 %	150
Item 17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
Subitem 17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,5 %	
Subitem 17.02	Datilografia, digitação, estenografia,	2,5 %	
	expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.		
Subitem 17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,5 %	
Subitem 17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,5 %	
Subitem 17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,5 %	
Subitem 17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,5 %	
Subitem 17.07	Outros serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil e comercial não previstos nos demais subitens.	2,5 %	
Subitem 17.08	Franquia (franchising).	2,5 %	
Subitem 17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,5 %	
Subitem 17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5 %	
Subitem 17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,5 %	
Subitem 17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,5 %	
Subitem 17.13	Leilão e congêneres.	2,5 %	450
Subitem 17.14	Advocacia.	2,5 %	450
Subitem 17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,5 %	450
Subitem 17.16	Auditoria.	2,5 %	450
Subitem 17.17	Análise de Organização e Métodos.	2,5 %	450
Subitem 17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,5 %	450
Subitem 17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,5 %	450
Subitem 17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,5 %	450
Subitem 17.21	Estatística.	2,5 %	
Subitem 17.22	Cobrança em geral.	2,5 %	

Subitem 17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2,5 %	
Subitem 17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,5 %	
Subitem 17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2,5 %	
Item 18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
Subitem 18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,5 %	
Item 19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
Subitem 19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2,5 %	
Item 20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
Subitem 20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2,5 %	
Subitem 20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,5 %	
Subitem 20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2,5 %	
Item 21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
Subitem 21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,5 %	
Item 22	Serviços de exploração de rodovia.		
Subitem 22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
Item 23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
Subitem 23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,5 %	
Item 24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
Subitem 24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,5 %	
Item 25	Serviços funerários.		
Subitem 25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,5 %	
Subitem 25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,5 %	
Subitem 25.03	Planos ou convênio funerários.	2,5 %	
Subitem 25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,5 %	
Subitem 25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2,5 %	
Item 26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
Subitem 26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	2,5 %	
Item 27	Serviços de assistência social.		
Subitem 27.01	Serviços de assistência social.	2,5 %	

Item 28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
Subitem 28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,5 %	
Item 29	Serviços de biblioteconomia.		
Subitem 29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,5 %	
Item 30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
Subitem 30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,5 %	
Item 31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
Subitem 31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,5 %	350
Item 32	Serviços de desenhos técnicos.		
Subitem 32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,5 %	300
Item 33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
Subitem 33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,5 %	700
Item 34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
Subitem 34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,5 %	400
Item 35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
Subitem 35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,5 %	
Item 36	Serviços de meteorologia.		
Subitem 36.01	Serviços de meteorologia.	2,5 %	
Item 37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
Subitem 37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,5 %	300
Item 38	Serviços de museologia.		
Subitem 38.01	Serviços de museologia.	2,5 %	
Item 39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
Subitem 39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,5 %	500
Item 40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
Subitem 40.01	Obras de arte sob encomenda.	2,5 %	500
Nota 01: Nos casos de profissionais ou sociedades profissionais que não se enquadrem em nenhum dos itens ou subitens para determinação do valor fixo, o ISSQN equivalerá ao previsto no subitem 7.02.			

ANEXO II
PLANTA GENÉRICA DE VALORES E ALÍQUOTAS DE IPTU

ITEM 01 - CÁLCULO DO VALOR VENAL
Subitem 1.01 - Identificação do Valor Venal para fins de IPTU

O valor venal do imóvel (VVI) é á soma do valor venal do terreno (VVT) com o valor venal da edificação (VVE).

Subitem 1.02 - Valor Venal do Terreno (VVT)

O valor venal do terreno (VVT) será apurado pela seguinte fórmula: VVT = VMT² x AT x S2.01 x S2.02 x S2.03. Em que: VM² é o valor do metro quadrado conforme o logradouro previsto no Item 05 deste Anexo; AT = Área do Terreno (em caso de mais de uma unidade sobre o mesmo terrenos considera-se a fração ideal para cada unidade); S2.01 = Fator de correção conforme o subitem 2.01 deste Anexo; S2.02 = Fator de correção conforme o subitem 2.02 deste Anexo; S2.03 = Fator de correção conforme o subitem 2.03 deste Anexo.

Subitem 1.03 - Valor Venal da Edificação (VVE)

O valor venal da edificação (VVE) será apurado pela seguinte fórmula: VVE = VME² x AE x S2. Em que: VME² é o valor do metro quadrado conforme o tipo de edificação previsto no Item 04 deste Anexo; AE = Área da edificação; S2.03 = Fator de correção conforme o subitem 2.03 deste Anexo (somatório de pontos dividido por cem).

ITEM 02 - REDUTORES DO VALOR VENAL DO IMÓVEL
Subitem 2.01 - Correção quanto a localização do terreno

Linha	Situação	Fator de correção
A	Esquina/mais de uma frente	1,10
B	Meio de quadra	1,00
C	Vila	0,70
D	Encravado	0,50
E	Gleba	0,50
F	Condomínio Horizontal	1,00
G	Aglomerado	0,50

Subitem 2.02 - Correção quanto a topografia do terreno

Linha	Situação	Fator de correção
A	Plano	1,00
B	Aclive	0,90
C	Declive	0,80
D	Irregular	0,70

Subitem 2.03 - Correção quanto a pedologia do terreno

Linha	Situação	Fator de correção
A	Inundável	0,80
B	Rochoso	0,60
C	Combinação dos demais	0,60
D	Normal	1,00

Subitem 2.04 - Correção quanto a pontuação da edificação

Linha	Descrição	Casa	Apto	Sala/ Loja	Indús - tria	Galpão/ Garagem	Telha - do	Casa mista	Espe - cial	Hotel	Edí - cula
	ESTRUTURA										
A	Madeira	15	0	20	18	18	8	8	15	15	15
B	Metálica	30	10	27	30	30	25	10	30	35	30
C	Alvenaria - Concreto	26	24	26	20	20	12	16	25	36	26
D	Mista	20	17	16	17	16	12	8	27	25	20
E	Outros	26	24	20	20	20	12	17	25	30	26
	COBERTURA										

F	Zinco/ Metal	10	15	15	5	5	5	10	10	20	10	
G	Telha Cim. Amianto	20	25	20	10	10	10	20	20	25	20	
H	Telha de Barro	20	20	18	15	15	15	20	20	25	20	
I	Laje	30	27	23	20	20	20	30	30	35	30	
J	Telha Esmaltada	25	15	13	10	10	10	15	15	25	25	
K	Especial	35	30	25	23	23	23	35	35	30	35	
L	Outros	10	15	15	5	5	5	10	10	20	10	
	PAREDES											
M	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
N	Alvenaria	43	43	43	33	33	0	30	43	45	43	
O	Madeira Simples	20	0	20	20	20	0	20	20	20	20	
P	Madeira Dupla	28	0	32	25	25	0	28	32	25	28	
Q	Madeira Bruta	11	0	10	10	10	0	10	10	15	11	
R	Mista	28	30	30	23	23	0	18	30	20	28	
S	Outros	28	32	32	32	25	0	18	32	30	28	
	REVESTIMENTO											
T	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
U	Tinta óleo/ esmalte	27	28	28	10	10	0	16	16	20	27	
V	Reboco	9	14	16	6	6	0	9	7	15	9	
X	Pedra Natural	27	24	10	10	0	0	27	16	20	27	
Y	Material Cerâmico	14	16	18	10	14	0	14	10	16	14	
	ESQUADRIAS											
Z	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
AA	Madeira	3	3	3	2	0	8	3	3	5	3	
AB	Ferro	5	5	5	4	8	10	5	5	7	5	
AC	Alumínio	13	13	13	8	8	20	13	13	15	13	
AD	Especial	15	8	8	12	12	0	9	12	16	15	
Nota 01. Soma-se a pontuação conforme cada componente e para a identificação do fator de correção divide-se o resultado da soma por cem.												

ITEM 03 - ALÍQUOTAS DE IPTU

Subitem 3.01 - Alíquota para imóveis não edificados ou com construção em andamento

Sobre os imóveis não edificados (terrenos baldios) ou com construção em andamento aplica-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel (VVI).

Subitem 3.02 - Alíquota efetiva para imóveis edificados

Para imóveis edificados será aplicada alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel (VVI).

ITEM 04 - VALOR DO METRO QUADRADO DAS EDIFICAÇÕES EM UFM

Linha	Tipo de edificação	Valor em UFM
A	Casa	68
B	Apartamento	79
C	Sala / Loja	90
D	Indústria	90
E	Galpão/Garagem	34
F	Telheiro	34
G	Casa Mista	73
H	Especial	79
I	Hotel	101
J	Edícula	51

ITEM 05 - VALOR DO METRO QUADRADO POR LOGRADOURO
Subitem 5.01 - Enquadramento dos lotes no logradouro

O valor do metro quadrado será identificado com base no logradouro do terreno, com as seguintes diretrizes adicionais: (a) os terrenos com testada para mais de um logradouro serão enquadrados no logradouro de maior valor; (b) os terrenos encravados serão enquadrados no logradouro que lhe dá acesso ou no mais próximo da área; (c) nos terrenos que estejam localizados em logradouro eventualmente não especificado no subitem 5.02 deste Anexo, o valor do metro quadrado será o do logradouro mais próximo dentre os previstos no subitem 5.02 deste Anexo.

Subitem 5.02 - Valor do metro quadrado por logradouro em UFM

Setor	Logradouro	Tipo	Nome do Logradouro	**Seção de Logradouro**	valor em Ufm do M²
1	15	rua	1	00170d	10,3755
				00170e	10,3755
1	23	rua	2	00100d	10,3755
				00100e	10,3755
1	31	rua	10	01390d	10,3755
				01390e	10,3755
1	40	rua	jose Camilo Vieira	00270d	10,3755
				00270e	10,3755
1	58	rua	luiz Furlaneto	00310d	10,3755
				00310e	10,3755
1	66	rua	jose Laurentino da Luz	00130d	10,3755
				00130e	10,3755
1	74	rua	11	00070d	10,3755
				00070e	10,3755
1	82	rua	alvaro	00240d	10,3755
				00240e	10,3755
1	90	rua	carlos Antonio Mendonca	00220d	10,3755
				00220e	10,3755
1	104	rua	12	00180d	10,3755
				00180e	10,3755
1	112	rua	13	00180d	10,3755
				00180e	10,3755
1	120	est	municipal 411	02230d	10,3755
				02230e	10,3755
1	139	est	municipal 412	00740d	10,3755
				00740e	10,3755
1	147	rua	14	00440d	10,3755
				00440e	10,3755
1	155	rua	15	00100d	10,3755
				00100e	10,3755
1	163	rua	16	00100d	10,3755
				00100e	10,3755
1	171	rua	bruno Schemin	00400d	10,3755
				00400e	10,3755
1	180	rua	feliciano Correa	00100d	10,3755
				00100e	10,3755
1	198	rua	francisca Rodrigues	01450d	10,3755
				01450e	10,3755
1	201	rua	17	00430d	10,3755
				00430e	10,3755
1	210	rua	18	00160d	10,3755

				00160e	10,3755
1	228	rua	19	00080d	10,3755
				00080e	10,3755
1	236	rua	20	00120d	10,3755
				00120e	10,3755
1	244	rua	21	00090d	10,3755
				00090e	10,3755
1	252	rua	joao Torquato	00180d	10,3755
				00180e	10,3755
1	260	est	municipal 347	03110d	10,3755
				03110e	10,3755
1	279	rua	22	00350d	10,3755
				00350e	10,3755
1	287	rua	23	00100d	10,3755
				00100e	10,3755
1	295	rua	24	00060d	10,3755
				00060e	10,3755
1	309	rua	25	00100d	10,3755
				00100e	10,3755
1	317	rua	26	00100d	10,3755
				00100e	10,3755
1	325	rua	27	00130d	10,3755
				00130e	10,3755
1	333	rua	28	00080d	10,3755
				00080e	10,3755
1	341	rua	estevao Grasso	00130d	24,20955
				00130e	24,20955
1	350	rua	otacilio Cardoso	00020d	24,20955
				00020e	24,20955
				00190d	13,83405
				00190e	13,83405
1	368	rua	29	00220d	13,83405
				00220e	13,83405
1	376	rua	30	00090d	13,83405
				00090e	13,83405
1	384	rua	31	00030d	24,20955
				00030e	20,751
1	392	rua	32	00030d	24,20955
				00030e	24,20955
1	406	rua	manoel Jose Candido	00040d	24,20955
				00040e	24,20955
				00320d	13,83405
				00320e	13,83405
1	414	rua	33	00030d	13,83405
				00030e	13,83405
1	422	rua	manoel Joao Moraes	00020d	24,20955
				00020e	19,70955
				00030d	10,3755
				00030e	10,3755
1	430	rua	annes Gualberto	00970d	24,20955
				00970e	24,20955
1	449	rua	34	00130d	13,83405
				00130e	13,83405

1	457	rua	35	00290d	10,3755
				00290e	10,3755
				00340d	24,20955
				00340e	24,20955
				00510d	13,83405
				00510e	13,83405
1	465	rua	36	00450d	10,3755
				00450e	10,3755
1	473	rua	37	00150d	10,3755
				00150e	10,3755
1	481	rua	38	00120d	10,3755
				00120e	10,3755
1	490	rua	jose Manoel Machado	00570d	10,3755
				00570e	10,3755
1	503	rua	39	00120d	10,3755
				00120e	10,3755
1	511	rua	40	00200d	10,3755
				00200e	10,3755
1	520	rua	41	00050d	10,3755
				00050e	10,3755
1	538	est	municipal 461	00620d	10,3755
				00620e	10,3755
1	546	rua	42	00670d	10,3755
				00670e	10,3755
1	554	rua	43	00080d	10,3755
				00080e	10,3755
1	562	rua	44	00130d	10,3755
				00130e	10,3755
1	570	rua	45	00440d	10,3755
				00440e	10,3755
1	589	rua	46	00100d	10,3755
				00100e	10,3755
1	597	rua	47	00050d	10,3755
				00050e	10,3755
1	600	rod	sc 431	01150d	17,2926
				01150e	17,2926
1	619	rod	sc 438	16400d	17,2926
				16400e	17,2926
2	627	rua	3	00400d	10,3755
				00400e	10,3755
2	635	rua	4	00350d	10,3755
				00350e	10,3755
2	643	rua	5	00090d	10,3755
				00090e	10,3755
2	651	rua	6	00110d	10,3755
				00110e	10,3755
2	660	rua	7	00120d	10,3755
				00120e	10,3755
2	678	rua	8	00200d	10,3755
				00200e	10,3755
2	686	rua	9	00200d	10,3755
				00200e	10,3755
2	694	est	municipal 400	01580d	17,2926

				01580e	17,2926
				01980d	55,33605
				01980e	55,33605
				05000d	10,3755
				05000e	10,3755
2	708	rua	bento Serafim Fernandes	00600d	10,3755
				00600e	10,3755
2	716	rua	arino Cargnim	00160d	95,4546
				00160e	95,4546
2	724	rua	48	00100d	95,4546
				00100e	95,4546
2	732	rua	49	00100d	95,4546
				00100e	95,4546
2	740	avn	pedro Zappelini	00650d	119,31825
				00650e	119,31825
2	759	rua	50	00050d	69,16995
				00050e	69,16995
2	767	rua	51	00050d	70,3143
				00050e	69,16995
2	775	rua	52	00150d	69,16995
				00150e	69,16995
				00150d	69,16995
				00150e	69,16995
2	791	avn	angelo a. Agostinelli	00050d	95,4546
				00050e	95,4546
				00300d	69,16995
				00300e	69,16995
2	805	rua	francisco Knabben	00320d	95,4546
				00320e	95,4546
				00400d	95,4546
				00400e	95,4546
2	813	avn	hecilio Zeppelini	00140d	95,4546
				00140e	95,4546
2	821	rua	54	00370d	55,33605
				00370e	55,33605
2	830	rua	55	00050d	17,2926
				00050e	17,2926
				00100d	10,3755
				00100e	10,3755
2	856	rua	56	00250d	10,3755
				00250e	10,3755
2	864	rua	57	00050d	10,3755
				00050e	10,3755
2	872	rua	58	00050d	10,3755
				00050e	10,3755
2	880	rua	59	00050d	10,3755
				00050e	10,3755
2	899	rua	60	00200d	10,3755
				00200e	10,3755
2	902	rua	antonio p. Mendonca	02280d	95,4546
				02280e	95,4546
				02480d	95,4546
				02480e	95,4546

2	910	rua	julio m. de Oliveira	00240d	95,4546
				00240e	95,4546
				00300d	95,4546
				00300e	95,4546
				00430d	95,4546
				00430e	95,4546
				00660d	10,3755
				00660e	10,3755
2	929	rua	joao Neves da Costa	00080d	10,3755
				00080e	10,3755
2	937	est	municipal 406	00050d	17,2926
				00050e	17,2926
				00580d	10,3755
				00580e	10,3755
2	945	rua	61	00070d	10,3755
				00070e	10,3755
2	953	rua	62	00080d	10,3755
				00080e	10,3755
2	961	rua	63	00080d	10,3755
				00080e	10,3755
2	970	rua	64	00070d	10,3755
				00070e	10,3755
2	988	rua	65	00050d	17,2926
				00050e	17,2926
				00200d	10,3755
				00200e	10,3755
2	996	rua	66	00040d	17,2926
				00040e	17,2926
				00120d	10,3755
				00120e	10,3755
2	1003	rua	67	00180d	10,3755
				00180e	10,3755
2	1011	rua	68	00060d	17,2926
				00060e	17,2926
2	1020	rua	69	00030d	17,2926
				00030e	17,2926
				00130d	10,3755
				00130e	10,3755
2	1038	rua	70	00030d	10,3755
				00030e	10,3755
2	1046	rua	71	00050d	17,2926
				00050e	17,2926
				00160d	10,3755
				00160e	10,3755
2	1054	rua	domingos Damiao	00350d	10,3755
				00350e	10,3755
2	1062	est	municipal 347	05400d	10,3755
				05400e	10,3755
2	1070	rua	nuncio Bez	00330d	17,2926
				00330e	17,2926
2	1089	est	municipal 451	01250d	10,3755
				01250e	10,3755
2	1097	rod	silvio Joao de Oliveira	01500d	10,3755

-				01500e	10,3755
-	-	avn	helio Armando Agostineli	-	95,4546
-	-	rua	padre José	-	95,4546
-	-	rua	serafim Fernandes	-	95,4546

ANEXO III
DOS VALORES DAS TAXAS MUNICIPAIS

ITEM 01 - DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - TLL

Subitem 1.01 - Do valor da taxa conforme o grau de risco

Linha	Grau de risco	Valor da taxa anual conforme o grau de risco em UFM para estabelecimentos fixos
A	Baixo	100
B	Médio	150
C	Alto	250
D	Elevado	500
E	Altíssimo	1000
Nota 01. Caso o contribuinte exerça mais de uma atividade, o valor devido será o correspondente a de grau de risco mais elevado.		

Subitem 1.02 - Identificação do grau de risco da atividade

CNAE	Atividades com grau de risco médio, alto ou especial.	Grau de risco para análise da localização
.0111-3/01	Cultivo de arroz	Médio
.0111-3/02	Cultivo de milho	Médio
.0111-3/03	Cultivo de trigo	Médio
.0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	Médio
.0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	Médio
.0112-1/02	Cultivo de juta	Médio
.0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Médio
.0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	Médio
.0114-8/00	Cultivo de fumo	Médio
.0115-6/00	Cultivo de soja	Médio
.0116-4/01	Cultivo de amendoim	Médio
.0116-4/02	Cultivo de girassol	Médio
.0116-4/03	Cultivo de mamona	Médio
.0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Médio
.0119-9/01	Cultivo de abacaxi	Médio
.0119-9/02	Cultivo de alho	Médio
.0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	Médio
.0119-9/04	Cultivo de cebola	Médio
.0119-9/05	Cultivo de feijão	Médio
.0119-9/06	Cultivo de mandioca	Médio
.0119-9/07	Cultivo de melão	Médio
.0119-9/08	Cultivo de melancia	Médio
.0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	Médio
.0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Médio
.0131-8/00	Cultivo de laranja	Médio
.0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	Médio
.0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	Médio
.0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	Médio
.0210-1/01	Cultivo de eucalipto	Médio
.0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	Médio
.0210-1/03	Cultivo de pinus	Médio
.0210-1/04	Cultivo de teca	Médio

.0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	Médio
.0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	Médio
.0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	Médio
.0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	Médio
.0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	Médio
.0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	Médio
.0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	Alto
.0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	Alto
.0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	Alto
.0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	Alto
.0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	Alto
.0220-9/06	Conservação de florestas nativas	Alto
.0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	Alto
.0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	Médio
.0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	Médio
.0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	Médio
.0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	Médio
.0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	Médio
.0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	Médio
.0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	Médio
.0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	Médio
.0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	Médio
.0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	Médio
.0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	Médio
.0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	Médio
.0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	Médio
.0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	Médio
.0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	Médio
.0322-1/01	Criação de peixes em água doce	Médio
.0322-1/02	Criação de camarões em água doce	Médio
.0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	Médio
.0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	Médio
.0322-1/05	Ranicultura	Médio
.0322-1/06	Criação de jacaré	Médio
.0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	Médio
.0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	Médio
.0500-3/01	Extração de carvão mineral	Médio
.0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	Médio
.0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	Médio
.0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	Médio
.0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	Médio
.0710-3/01	Extração de minério de ferro	Médio
.0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	Médio
.0721-9/01	Extração de minério de alumínio	Médio
.0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	Médio
.0722-7/01	Extração de minério de estanho	Médio
.0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	Médio
.0723-5/01	Extração de minério de manganês	Médio
.0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	Médio
.0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	Médio
.0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	Médio
.0725-1/00	Extração de minerais radioativos	Médio
.0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	Médio

.0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	Médio
.0729-4/03	Extração de minério de níquel	Médio
.0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	Médio
.0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	Médio
.0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	Médio
.0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	Médio
.0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	Médio
.0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	Médio
.0810-0/05	Extração de gesso e caulim	Médio
.0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	Médio
.0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	Médio
.0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	Médio
.0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	Médio
.0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	Médio
.0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	Médio
.0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	Médio
.0892-4/01	Extração de sal marinho	Médio
.0892-4/02	Extração de sal-gema	Médio
.0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	Médio
.0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	Médio
.0899-1/01	Extração de grafita	Médio
.0899-1/02	Extração de quartzo	Médio
.0899-1/03	Extração de amianto	Médio
.0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	Médio
.0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	Médio
.0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	Médio
.0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	Médio
.0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	Médio
.1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	Alto
.1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	Alto
.1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	Alto
.1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	Alto
.1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	Alto
.1012-1/01	Abate de aves	Alto
.1012-1/02	Abate de pequenos animais	Alto
.1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	Alto
.1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	Alto
.1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	Alto
.1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	Alto
.1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	Médio
.1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	Médio
.1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	Médio
.1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	Médio
.1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Médio
.1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	Médio
.1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	Médio
.1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	Médio
.1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	Médio
.1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não - comestíveis de animais	Médio
.1051-1/00	Preparação do leite	Médio
.1052-0/00	Fabricação de laticínios	Médio
.1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	Médio
.1061-9/01	Beneficiamento de arroz	Médio

.1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	Médio
.1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	Médio
.1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Médio
.1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Médio
.1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	Médio
.1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	Médio
.1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	Médio
.1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	Médio
.1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	Médio
.1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	Alto
.1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	Alto
.1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	Alto
.1081-3/01	Beneficiamento de café	Médio
.1081-3/02	Torrefação e moagem de café	Médio
.1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	Médio
.1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	Médio
.1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Médio
.1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Médio
.1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Médio
.1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	Médio
.1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Médio
.1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Médio
.1099-6/01	Fabricação de vinagres	Médio
.1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	Médio
.1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	Médio
.1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Médio
.1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	Médio
.1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	Médio
.1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Médio
.1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	Médio
.1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	Médio
.1112-7/00	Fabricação de vinho	Médio
.1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	Médio
.1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	Médio
.1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	Médio
.1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	Médio
.1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	Médio
.1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	Médio
.1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	Médio
.1210-7/00	Processamento industrial do fumo	Alto
.1220-4/01	Fabricação de cigarros	Alto
.1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	Alto
.1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	Alto
.1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	Alto
.1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	Médio
.1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	Médio
.1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	Médio
.1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	Médio
.1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	Médio
.1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	Médio
.1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	Médio
.1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	Médio
.1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Médio

1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Médio
.1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Médio
.1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	Médio
.1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	Médio
.1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	Médio
.1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	Médio
.1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	Médio
.1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	Médio
.1411-8/02	Facção de roupas íntimas	Médio
.1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	Médio
.1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Médio
.1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Médio
.1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	Médio
.1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	Médio
.1413-4/03	Facção de roupas profissionais	Médio
.1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	Médio
.1421-5/00	Fabricação de meias	Médio
.1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	Médio
.1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	Alto
.1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	Médio
.1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	Médio
.1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	Médio
.1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	Médio
.1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	Médio
.1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	Médio
.1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	Médio
.1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	Médio
.1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	Médio
.1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	Médio
.1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	Médio
.1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	Médio
.1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	Médio
.1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	Médio
.1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	Médio
.1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	Médio
.1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	Médio
.1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	Médio
.1721-4/00	Fabricação de papel	Médio
.1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	Médio
.1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	Alto
.1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	Alto
.1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	Alto
.1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	Médio
.1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	Médio
.1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	Médio
.1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	Médio
.1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico - sanitário não especificados anteriormente	Médio
.1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel - cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	Médio
.1811-3/01	Impressão de jornais	Médio
.1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	Médio
.1812-1/00	Impressão de material de segurança	Médio
.1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	Médio
.1813-0/99	Impressão de material para outros usos	Médio

.1910-1/00	Coquerias	Médio
.1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	Médio
.1922-5/01	Formulação de combustíveis	Médio
.1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	Médio
.1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	Médio
.1931-4/00	Fabricação de álcool	Médio
.1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	Médio
.2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	Médio
.2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	Médio
.2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	Médio
.2014-2/00	Fabricação de gases industriais	Médio
.2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	Médio
.2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	Médio
.2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	Médio
.2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	Médio
.2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	Médio
.2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	Médio
.2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	Médio
.2033-9/00	Fabricação de elastômeros	Médio
.2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	Médio
.2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	Médio
.2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	Médio
.2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	Médio
.2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Médio
.2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Médio
.2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	Médio
.2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	Médio
.2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	Médio
.2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	Médio
.2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	Médio
.2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	Médio
.2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	Médio
.2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	Médio
.2094-1/00	Fabricação de catalisadores	Médio
.2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	Médio
.2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	Médio
.2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	Médio
.2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	Médio
.2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	Médio
.2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	Médio
.2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	Médio
.2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	Médio
.2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	Médio
.2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	Médio
.2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	Médio
.2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	Médio
.2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	Médio
.2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Médio
.2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	Médio
.2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	Médio
.2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	Médio
.2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	Médio
.2320-6/00	Fabricação de cimento	Alto

.2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	Alto
.2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	Alto
.2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	Alto
.2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	Alto
.2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Alto
.2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	Alto
.2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Alto
.2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	Alto
.2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	Alto
.2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	Alto
.2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	Alto
.2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	Médio
.2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	Médio
.2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Médio
.2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	Médio
.2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	Médio
.2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	Médio
.2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	Alto
.2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	Alto
.2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	Alto
.2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	Alto
.2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	Alto
.2424-5/01	Produção de arames de aço	Alto
.2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	Alto
.2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	Médio
.2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	Médio
.2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	Médio
.2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	Médio
.2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	Médio
.2443-1/00	Metalurgia do cobre	Médio
.2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	Médio
.2449-1/02	Produção de laminados de zinco	Médio
.2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	Médio
.2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	Médio
.2451-2/00	Fundição de ferro e aço	Médio
.2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	Médio
.2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	Médio
.2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	Médio
.2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	Médio
.2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	Médio
.2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	Médio
.2531-4/01	Produção de forjados de aço	Médio
.2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	Médio
.2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	Médio
.2532-2/02	Metalurgia do pó	Médio
.2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	Médio
.2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	Médio
.2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	Médio
.2543-8/00	Fabricação de ferramentas	Médio
.2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	Médio
.2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	Médio
.2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	Médio
.2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	Médio

.2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	Médio
.2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	Médio
.2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	Médio
.2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	Médio
.2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	Médio
.2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	Médio
.2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	Médio
.2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	Médio
.2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	Médio
.2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	Médio
.2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	Médio
.2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	Médio
.2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	Médio
.2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	Médio
.2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	Médio
.2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	Médio
.2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	Médio
.2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	Médio
.2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	Alto
.2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	Alto
.2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	Alto
.2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	Médio
.2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	Médio
.2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	Médio
.2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	Médio
.2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	Médio
.2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	Médio
.2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	Médio
.2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	Médio
.2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	Médio
.2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	Médio
.2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não - elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	Médio
.2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	Médio
.2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	Médio
.2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	Médio
.2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	Médio
.2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso	Médio
	industrial	
.2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	Médio
.2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	Médio
.2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	Médio
.2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	Médio
.2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	Médio
.2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	Médio
.2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	Médio
.2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	Médio
.2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	Médio
.2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	Médio
.2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	Médio
.2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	Médio
.2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	Médio
.2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	Médio
.2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	Médio

.2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	Médio
.2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	Médio
.2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	Médio
.2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	Médio
.2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	Médio
.2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	Médio
.2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	Médio
.2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	Médio
.2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	Médio
.2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	Médio
.2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	Médio
.2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	Médio
.2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	Médio
.2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	Médio
.2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	Médio
.2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	Médio
.2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	Médio
.2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	Médio
.3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	Médio
.3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	Médio
.3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	Médio
.3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	Médio
.3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	Médio
.3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	Médio
.3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	Médio
.3104-7/00	Fabricação de colchões	Médio
.3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	Médio
.3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	Médio
.3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	Médio
.3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	Médio
.3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	Médio
.3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	Médio
.3250-7/06	Serviços de prótese dentária	Médio
.3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	Médio
.3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico - hospitalar	Médio
.3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	Médio
.3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	Médio
.3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	Médio
.3511-5/00	Geração de energia elétrica	Médio
.3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	Médio
.3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	Médio
.3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	Médio
.3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	Médio
.3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	Médio
.3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	Alto
.3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	Alto
.3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	Alto
.3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	Alto
.3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	Alto
.3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	Alto
.3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	Alto
.3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	Alto
.3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	Alto

.3839-4/01	Usinas de compostagem	Alto
.3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	Alto
.3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	Alto
.4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	Médio
.4120-4/00	Construção de edifícios	Alto
.4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	Médio
.4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	Médio
.4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	Médio
.4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	Médio
.4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	Alto
.4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Alto
.4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	Alto
.4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	Alto
.4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	Alto
.4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	Alto
.4222-7/02	Obras de irrigação	Alto
.4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	Alto
.4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	Alto
.4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	Alto
.4292-8/02	Obras de montagem industrial	Alto
.4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	Alto
.4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	Alto
.4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	Médio
.4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	Médio
.4312-6/00	Perfurações e sondagens	Médio
.4313-4/00	Obras de terraplenagem	Médio
.4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	Médio
.4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	Médio
.4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	Médio
.4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	Médio
.4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	Médio
.4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	Médio
.4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	Médio
.4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	Médio
.4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	Médio
.4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	Médio
.4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	Médio
.4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	Médio
.4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	Médio
.4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	Médio
.4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	Médio
.4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	Médio
.4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	Médio
.4391-6/00	Obras de fundações	Alto
.4399-1/01	Administração de obras	Alto
.4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	Alto
.4399-1/03	Obras de alvenaria	Alto
.4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	Alto
.4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	Alto
.4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	Alto
.4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	Médio
.4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	Médio
.4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	Médio

.4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	Médio
.4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	Médio
.4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	Médio
.4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	Médio
.4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	Médio
.4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	Médio
.4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	Médio
.4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	Médio
.4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	Médio
.4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	Médio
.4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	Médio
.4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	Médio
.4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	Médio
.4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	Médio
.4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	Médio
.4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	Médio
.4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	Médio
.4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	Médio
.4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	Médio
.4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	Médio
.4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	Médio
.4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	Médio
.4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	Médio
.4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	Médio
.4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	Médio
.4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	Médio
.4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	Médio
.4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	Médio
.4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	Médio
.4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	Médio
.4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	Médio
.4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	Médio
.4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	Médio
.4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	Médio
.4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	Médio
.4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	Médio
.4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	Médio
.4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	Médio
.4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	Médio
.4622-2/00	Comércio atacadista de soja	Médio
.4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	Médio
.4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não - comestíveis de origem animal	Médio
.4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	Médio
.4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	Médio
.4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	Médio
.4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	Médio
.4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	Médio
.4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Médio
.4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	Médio
.4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	Médio
.4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	Médio
.4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	Médio
.4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	Médio

.4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Médio
.4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	Médio
.4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	Médio
.4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	Médio
.4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	Médio
.4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	Médio
.4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	Alto
.4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	Alto
.4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	Alto
.4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	Alto
.4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	Alto
.4923-0/01	Serviço de táxi	Alto
.4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	Alto
.4924-8/00	Transporte escolar	Alto
.4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	Alto
.4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	Alto
.4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	Alto
.4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	Alto
.4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	Alto
.4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Alto
.4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Alto
.4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	Alto
.4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	Alto
.5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	Médio
.5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	Médio
.5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	Médio
.5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	Médio
.5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	Alto
.5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	Alto
.5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	Alto
.5120-0/00	Transporte aéreo de carga	Médio
.5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	Médio
.5211-7/02	Guarda-móveis	Médio
.5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	Médio
.5212-5/00	Carga e descarga	Médio
.5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	Alto
.5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	Alto
.5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	Alto
.5320-2/02	Serviços de entrega rápida	Alto
.5510-8/01	Hotéis (com até cinquenta quartos ou apartamentos)	Elevado
.5510-8/01	Hotéis (com mais de cinquenta quartos ou apartamentos)	Altíssimo
.5510-8/02	Apart-hotéis (com até cinquenta quartos ou apartamentos)	Elevado
.5510-8/02	Apart-hotéis (com mais de cinquenta quartos ou apartamentos)	Altíssimo
.5510-8/03	Motéis	Alto
.5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	Alto
.5590-6/02	Campings	Alto
.5590-6/03	Pensões (alojamento) (com até cinquenta quartos ou apartamentos)	Elevado
.5590-6/03	Pensões (alojamento) (com mais de cinquenta quartos ou apartamentos)	Altíssimo
.5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente (com até cinquenta quartos ou apartamentos)	Elevado
.5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente (com mais de cinquenta quartos ou apartamentos)	Altíssimo
.5611-2/01	Restaurantes e similares	Médio
.5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	Médio

.5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	Médio
.5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	Médio
.5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	Médio
.5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	Médio
.5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	Médio
.6021-7/00	Atividades de televisão aberta	Alto
.6022-5/01	Programadoras	Alto
.6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	Alto
.6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	Médio
.6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	Médio
.6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	Médio
.6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	Médio
.6120-5/01	Telefonia móvel celular	Médio
.6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	Médio
.6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	Médio
.6130-2/00	Telecomunicações por satélite	Médio
.6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	Médio
.6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	Médio
.6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	Médio
.6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	Médio
.6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	Médio
.6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	Médio
.6421-2/00	Bancos comerciais	Elevado
.6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	Elevado
.6423-9/00	Caixas econômicas	Elevado
.6424-7/01	Bancos cooperativos	Elevado
.6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	Elevado
.6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	Elevado
.6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	Elevado
.6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	Alto
.6520-1/00	Seguros-saúde	Médio
.6550-2/00	Planos de saúde	Médio
.6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	Médio
.7120-1/00	Testes e análises técnicas	Alto
.7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	Médio
.7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	Médio
.7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	Médio
.7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	Médio
.8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	Alto
.8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	Alto
.8012-9/00	Atividades de transporte de valores	Alto
.8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	Médio
.8030-7/00	Atividades de investigação particular	Alto
.8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	Alto
.8112-5/00	Condomínios prediais	Alto
.8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	Alto
.8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	Alto
.8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Alto
.8220-2/00	Atividades de teleatendimento	Alto
.8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	Médio
.8411-6/00	Administração pública em geral	Médio
.8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	Médio
.8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	Médio

.8421-3/00	Relações exteriores	Médio
.8422-1/00	Defesa	Médio
.8423-0/00	Justiça	Médio
.8424-8/00	Segurança e ordem pública	Médio
.8425-6/00	Defesa Civil	Médio
.8430-2/00	Seguridade social obrigatória	Médio
.8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	Médio
.8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	Médio
.8621-6/01	UTI móvel	Médio
.8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	Médio
.8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	Médio
.8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	Médio
.8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	Médio
.8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Médio
.8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	Médio
.8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	Médio
.8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	Médio
.8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	Médio
.8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	Médio
.9001-9/01	Produção teatral	Alto
.9001-9/02	Produção musical	Alto
.9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	Alto
.9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	Alto
.9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	Alto
.9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	Alto
.9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	Alto
.9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	Alto
.9002-7/02	Restauração de obras-de-arte	Alto
.9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	Alto
.9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	Alto
.9700-5/00	Serviços domésticos	Médio
Nota 01. Os CNAE não mencionados na tabela serão considerados de baixo risco para fins de definição da taxa.		
Nota 02. O grau de risco leva em conta a complexidade, a demanda e o tempo destinado para fiscalização do cumprimento das normas de posturas, localização e outras a cargo do Município e abarcados nos fatos geradores da taxa.		

Subitem 1.03 - Valor da taxa sobre atividades eventuais

Nas atividades eventuais o valor da taxa mensal será do mesmo da taxa anual prevista para os estabelecimentos fixos.

~~ITEM 02 - DA TAXA DE OBRAS E USO DO SOLO - TOUS~~

~~Subitem~~	~~Descrição~~	~~Valor em UFM~~
~~2.1~~	~~Análise prévia para concessão de licença para projetos de qualquer tipo de obra, reforma ou uso do solo.~~	~~1,00 UFM por metro quadrado de construção.~~
~~2.2~~	~~Análise de regularização ou na identificação de obra irregular construída.~~	~~1,10 UFM por metro quadrado da obra a ser regularizada.~~
~~2.4~~	~~Análise das condições da construção para liberação do habite se~~	~~50 UFM para imóveis de uso residencial de até 100m², com cobrança adicional de 0,10 UFM a cada m² que exceder 100m². 100 UFM para imóveis de uso não residencial de até 100m², com cobrança adicional de 0,20 UFM a cada m² que exceder 100m².~~
~~Nota 01. Para casos não especificados nos incisos do caput, e que configurem fato gerador da taxa, aplica-se o valor definido no subitem 1.1.~~		

ITEM 02 - DA TAXA DE OBRAS E USO DO SOLO - TOUS

Subitem	Descrição	Valor em UFM

2.1	Análise prévia para concessão de licença para projetos de qualquer tipo de obra ou reforma.	1,00 UFM por metro quadrado de construção.	
2.2	Análise de regularização ou na identificação de obra irregular construída	1,10 UFM por metro quadrado da obra a ser regularizada.	
2.3	Análise de desmembramento, unificação, loteamento e similares	0,10 UFM por metro quadrado de área total a ser loteada.	
2.4	Análise das condições	50 UFM para imóveis de uso residencial de até 100m2, com cobrança adicional de 0,10 UFM a cada m2 que exceder 100m2.	
	da construção para liberação do habite-se	100 UFM para imóveis de uso não residencial de até 100m2, com cobrança adicional de 0,20 UFM a cada m2 que exceder 100m2.	
Nota 01. Para casos não especificados nos incisos do caput, e que configurem fato gerador da taxa, aplica-se o valor definido no subitem 2.1.			(Redação dada pela Lei Complementar nº 335/2026)

ITEM 03 - DA TAXA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE DE GRANDES FORMATOS - TVP

Subitem	Tipo de publicidade	Valor por publicidade de grande formato em UFM
3.01	Publicidade de grande formato em local fixo, como muros, estruturas, outdoors, paredes e	65

outros.

ITEM 04 - DA TAXA DE AVALIAÇÃO PARA DO USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS - TAEP

Subitem	Descrição	Valor da taxa em UFM
4.01	Análise das condições para liberação do uso de via pública	03 UFM por m² de área a ser ocupada

ITEM 05 - DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Subitem	Descrição	Valor em UFM por ano		
		Uma coleta semanal ou quinzenal	Duas coletas semanais	Três ou mais coletas semanais
5.01	Terrenos sem qualquer edificação ou com construção em andamento na zona urbana do Município.	17	17	17
5.02	Hotéis, motéis, shoppings e galerias.	470	490	500
5.03	Postos de venda de combustível e estabelecimentos de comércio de alimentos (restaurantes, padarias, mercados e afins).	235	250	265
5.04	Imóveis residenciais e outros não enquadráveis nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3.	33	50	61

~~ANEXO IV~~

~~VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP~~

~~Item~~	~~Faixa de Consumo~~	~~Alíquota sobre a tarifa MWh B4ª para identificar o valor mensal~~
~~1~~	~~Até 30 kWh de consumo~~	~~1,70%~~
~~2~~	~~Acima de 30 kwh até 100 kWh de consumo~~	~~2,20%~~
~~3~~	~~Acima de 100 kwh até 200 kWh de consumo~~	~~3,39%~~
~~4~~	~~Acima de 200 kwh até 300 kWh de consumo~~	~~4,83%~~
~~5~~	~~Acima de 300 kwh até 500 kWh de consumo~~	~~7,63%~~
~~6~~	~~Acima de 500 kwh até 1000 kWh de consumo~~	~~12,72%~~
~~7~~	~~Acima de 1000 kwh até 5000 kWh de consumo~~	~~25,44%~~
~~8~~	~~Acima de 5000 kwh~~	~~57,53%~~
~~Nota 01 - O valor mensal será cobrado conforme a faixa de enquadramento e apurado pelo percentual indicado na coluna "Alíquota sobre a tarifa MWh B4ª para identificar o valor mensal".~~		
~~Nota 02 - A tarifa B4ª consiste no valor base cobrado para iluminação pública, conforme divulgação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a concessionária, e o valor em MWh acrescido dos tributos, das bandeiras e dos encargos, será a base para aplicação da alíquota. Em caso de alteração da sigla ou do padrão, as alíquotas serão aplicadas sobre as novas bases.~~		

ANEXO IV

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Coeficientes mensais da COSIP expressos em UFM. O valor devido resulta da multiplicação do coeficiente aplicável pelo valor da UFM vigente no período de apuração.

Item	Faixa de consumo mensal	Verde (UFM)	Amarela (UFM)	Vermelha Patamar 1 (UFM)	Vermelha Patamar 2 (UFM)
1	Até 30 kWh	1,52	1,62	1,77	1,96
2	Acima de 30 até 100 kWh	1,97	2,10	2,29	2,54
3	Acima de 100 até 200 kWh	3,03	3,24	3,53	3,91
4	Acima de 200 até 300 kWh	4,31	4,62	5,03	5,57
5	Acima de 300 até 500 kWh	6,82	7,29	7,94	8,81
6	Acima de 500 até 1.000 kWh	11,36	12,16	13,24	14,68
7	Acima de 1.000 até 5.000 kWh	22,72	24,31	26,49	29,36
8	Acima de 5.000 kWh	51,39	54,98	59,90	66,40

Nota 1. A faixa de consumo será determinada pela quantidade de energia elétrica, em kWh, indicada na fatura da unidade consumidora no respectivo ciclo de faturamento. Os limites superiores integram a faixa correspondente.
Nota 2. A coluna aplicável será definida pela bandeira tarifária indicada na fatura de energia elétrica. Havendo mais de uma bandeira no ciclo, os coeficientes serão ponderados pelo número de dias de vigência de cada bandeira no período.
Nota 3. O valor mensal devido será calculado multiplicando-se o coeficiente indicado nesta tabela pelo valor da UFM vigente no período de apuração, conforme o art. 166. Não se realiza nova divisão do coeficiente pela UFM.
Nota 4. O arredondamento será feito somente sobre o valor final devido, para duas casas decimais, elevando-se o segundo algarismo decimal quando o terceiro for igual ou superior a cinco.
Nota 5. Além da atualização monetária pela UFM, não incidirão sobre o valor da contribuição acréscimos decorrentes da tarifa de energia, tributos, encargos ou adicionais de bandeira. Permanece aplicável a regra de transição do art. 3º. desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 339/2026)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Publicação no Leis.org: 24/01/2022